

O TRÁFICO DE ANIMAIS*

THE TRAFFIC OF ANIMALS

*Antonio Augusto Machado de Campos Neto***

Resumo:

A exploração do Brasil-Colônia pelos portugueses, franceses e holandeses teve por intuito contrabandear espécies de fauna e da flora, além de pedras e metais preciosos. Esses povos colaboraram intensamente pela devastação do meio ambiente brasileiro nas fases do ciclo do pau-brasil, dos metais preciosos, da cana-de-açúcar e do gado. E o Direito brasileiro não poderia ficar alheio a esses dilemas socioculturais com tendência de infinita e crescente transformação ao País. O maior avanço coercitivo foi o advento da Lei n. 9.605, de 1998, à defesa e à proteção do meio ambiente, por meio da criação de novos crimes, instituindo-se, assim, um sistema de proteção penal-administrativo eficaz; porém, um dos maiores obstáculos que vem sendo enfrentado pela Polícia Federal brasileira, considerada uma das melhores corporações do mundo, e o Ministério Público é a fragilidade do único tipo penal versado ao combate ao tráfico dos animais.

Palavras-chave: Lei n. 9.605/1998. Tráfico de animais silvestres. Apreensão, procedimento policial. Direito Penal Ambiental. Código Estadual de Proteção aos Animais, Lei n. 11.977/2005. Rede Nacional de Combate ao Tráfico de Animais Silvestres.

Abstract:

The exploitation of colonial Brazil by the Portuguese, French and Dutch had the intention to smuggle species of fauna and flora, as well as precious stones and metals. These people cooperated intensively by the devastation of the environment in the Brazilian cycle phases of Brazil wood, precious metals, of sugar cane and cattle. And the Brazilian law could not remain indifferent to these dilemmas with sociocultural trend of infinite transformation and increasing the country's most coercive breakthrough was the enactment of Law no. 9605, 1998, the defense and protection of the environment, through the creation of new crimes, instituting thus a protection system administrative penal-effective, but a major obstacle that is being faced by the Federal Police Brazil, considered one of the top corporations in the world, and the prosecutor is the only kind of fragility criminal versed on fightingtrafficking of animals.

* Esta matéria contém parecer de Fabiano Yuji Takayanagi, doutorando em Direito Processual Penal dos cursos de Pós-Graduação da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo e convidado especial do Autor.

** Chefe do Serviço Técnico de Imprensa e Propaganda da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (desde 1995). Bacharel em Direito, Letras (USP) e Jornalismo (Cáser Líbero). Editor e membro da Comissão de Publicação da Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (desde 1998).

Keywords: Law n. 9.605/1998. Trafficking of wild animals. Apprehension, police procedure. Environmental Criminal Law. State Code for the Protection of Animals, Law n. 11.977/2005. National Network to Combat Trafficking of Wild Animals.

“Os animais não falam nossos idiomas, nós é que devemos falar e agir por eles.”

“Cada um de nós, nas palmas das mãos, no cérebro privilegiado de nossa espécie e, sobretudo, na alma e no coração, temos o poder e o dever de reverter o caos e a destruição da Natureza, bem como a desorganização social e ética, que vêm vitimando as formas de vidas mais frágeis, como as crianças, os idosos, os animais, os rios, o solo, as matas”

Roberto Trípoli

“Se os cães falassem, o homem não teria amigos; eles superariam pela fidelidade e carinho que dão aos seus donos”

Antonio Augusto

1. Introdução

A Terra não é uma coisa; ela tem vida, fornece – dada a riqueza de propriedades naturais – recursos para que os que a habitam sobrevivam. Porém, as suas florestas foram gradativamente sendo devastadas em mescla surpreendente com relação aos animais que, em pleno século XXI, além de dizimados, a maioria das espécies é capturada e transportada – sem controle algum de grande parte dos Estados do planeta – por meios inadequados.

Os animais são capturados da Natureza, do seu habitat e impiedosamente socados em plásticos, em quadrados minúsculos de madeira ou de tela de arame. Isto porque até hoje não há um enquadramento penal específico para o tráfico dos animais. O mesmo acontece em nosso País: nossos animais, enfatizando as aves de beleza inigualável, são levados para o Exterior. Eles são retirados com toda a crueldade de seus nichos e colocados sem algum controle ou até em mínima condição adequada para o transporte, sendo que a maioria vem a morrer em gaiolas ou jaulas clandestinas. Isto vem acontecendo desde a época do Brasil-Colônia.

Ressalto que é no início da primavera, especificamente em meados de setembro, que se iniciam os atos de tráfico e é sabido de que este é o período de reprodução, principalmente das aves silvestres. Ressalta-se que o ciclo reprodutivo atinge os meses de novembro, dezembro e janeiro.

Neste período assinalado, ecólogos têm a preocupação aumentada e se tornam atentos à caça e à vida de animais indefesos que são caçados por indivíduos inescrupulosos. Mediante a ação de impunidade, traficantes audaciosos subtraem os animais do meio ambiente em que vivem para revendê-los em mercados clandestinos ou mesmo em grandes centros urbanos das cidades; alguns, inclusive, são vendidos em ruas e expostos sem algum cuidado protetor, debaixo de sol escaldante de 40°C/50°C.

A maioria dos filhotes não sobrevive por falta de sombra e água. Daí a necessidade de a Polícia Militar Ambiental ser enérgica, dando mais atenção aos fatos ocorridos. E dentre os fatos, o mais chocante é o do papagaio nordestino, chamado por alguns ornitólogos especialistas, de *curico*, que vive em plantação árida e se reproduz em bambu oco. Do nicho são violentamente retirados, recebem de maneira sofrida aplicação de tinta a jato para coloração artificial, cujo intuito é o de se conquistar compradores desprevenidos.

Em Mato Grosso do Sul, por exemplo, filhotes de várias espécies de aves são os mais atingidos, enfatizando o papagaio, porque têm a preferência dos traficantes, uma vez terem a maior aceitação em termos de mercadoria. Eles são levados cruelmente para centros das grandes cidades como Belo Horizonte, Rio de Janeiro e São Paulo. Inacreditavelmente, os ovos dos papagaios também são subtraídos para serem postos em chocadeiras artificiais, facilmente encontradas em barracas de traficantes.

Os moradores destas terras talvez por total desconhecimento da Legislação nacional, inocentemente, ou-não, colaboram na captura destes animais. Vendê-los a traficantes é mais fácil por motivo de locomoção. Os preços variam de R\$50 a R\$100. Nesse redemoinho, R\$800 a R\$1 mil vêm às mãos dos traficantes que agem nos centros comerciais das cidades brasileiras, principalmente nas regiões de Novo Horizonte, Ivinhema, Anaurilândia e Bataguassu que são próximas da divisa com o Estado de São Paulo.

Enfim, esse quadro se repete desde o Brasil-Colônia, explorado até então pelos portugueses, holandeses e franceses, isto é, os animais vêm sofrendo esses saques há séculos, resultando em fauna destruída para que o comércio ilegal de animais silvestres passe por um desenvolvimento cada vez mais significativo e tudo isso aos olhos de autoridades e do Povo brasileiro.

Sendo assim, além da riquíssima extração de pedras e metais preciosos aqui existentes, a subtração contrabandeada da flora e da fauna é juntada à da caça aos animais silvestres. Na prática, o tráfico de animais era comum nas Américas, quando da época do Descobrimento, principalmente nos séculos XV e XVI, período em que navegadores estrangeiros levavam todos os tipos de animais que encontrassem para a Europa.

Esses animais eram luxuosos e exuberantes, principalmente os pássaros tropicais de plumagem que, por sua vez, eram expostos em salões das Cortes daquele tempo. O historiador Roberto C. Simonsen em seus livros de preciosos relatos nos conta

que a *Nau Bretoa*, em 1511, voltou a Portugal lotada de papagaios, bugios e saguis, inaugurando a rota marítima das grandes explorações.

E na mesma época interceptou-se em mar europeu uma caravela francesa pirata, *Nau Pèlerine*, contendo produtos contrabandeados oriundos de nosso País; dentre eles, 5 mil toras de pau-brasil, 3 mil peles de felinos, 600 aves e 300 macacos, conforme registro apontado por Simonsen.

Os relatos de historiadores indicam a persistência da ganância, satisfação e cupidez da Corte portuguesa. Na verdade, não são somente esses tristes números que conseguiram serem apontados, uma vez arrasadora exploração infiltrada na Costa litorânea brasileira ter sido alvo de muitas outras ações desse tipo cometidas nos tempos coloniais.

O mais notório, ainda, era que uma das penas mais graves cominadas àqueles que infringissem determinados artigos das Ordenações Filipinas - lei que vigorou na Corte portuguesa e respectivas colônias durante quase três séculos -, era o de *degredo perpétuo para o Brasil*.

O maior respaldo e proteção legal aconteceram com a promulgação da Lei n. 9.605, de 1998, cujo propósito jurídico foi o de proteger o meio ambiente do País, instituindo novos crimes e um sistema de proteção penal e administrativo mais robusto e eficaz.

Porém, o maior obstáculo à Polícia Federal - considerada uma das melhores e mais eficazes do mundo -, e ao Ministério Público Federal é o de se ter um único diploma penal versado ao combate do tráfico de animais.

Cumprir lembrar que o tráfico de animais silvestres é o terceiro maior comércio do mundo, perdendo apenas para o tráfico de drogas e o de armas que, segundo os especialistas, atualmente, se misturam tanto que são enquadrados como único.

O tráfico de animais silvestres movimentava aproximadamente cerca de US\$ 15 a 20 bilhões por ano e o Brasil participa desse mercado com cerca de US\$ 1,5 bilhão a US\$ 2 bilhões ao ano. E por se tratar de uma atividade totalmente ilegal, além de não existir uma agência centralizadora das ações contra o tráfico no País, os dados estatísticos sobre esse comércio ilegal são difíceis de serem calculados minuciosamente ou corretamente.

Todavia, fontes governamentais e ONGs estimam que o tráfico de animais silvestres seja o responsável pelo desaparecimento de cerca de 12 milhões de espécimes, uma vez que em cada dez animais silvestres traficados, apenas um chega ao seu destino final; os demais acabam morrendo tanto no momento da captura quanto no percurso do transporte.

O nosso País, além de ter a sua biodiversidade ameaçada tende a perder quantia incalculável e irrecuperável com o tráfico de animais silvestres; por exemplo, só o mercado internacional de hipertensivos movimentava nos dias de hoje cerca de US\$600 a US\$700 milhões e o princípio ativo de seus medicamentos é subtraído de serpentes brasileiras – a jararaca (*Bothrops jararaca*) -, embora se saiba que a Suíça, originalmente, é o maior

fornecedor mundial de peçonhas ofídicas e **não possui nenhuma jararaca em seu território!**¹

2. O traficante

Ele não tem característica definida em parâmetro aos de outras esferas de atuação; porém, é o indivíduo que se posiciona como contraposto à personalidade do cidadão administrador do meio ambiente. Na verdade, esse último é o de homens de honrada cidadania que percorrem várias vezes, sem proteção adequada, longos caminhos e trilhas de nossas florestas e parques ecológicos na luta do combate ao tráfico de animais. Já o traficante corre atrás da busca ao maior lucro possível saqueando, indiscriminadamente, tantos ecossistemas quantos forem necessários na busca da obtenção de ótimos lucros oriundos de ação penal ilegal.

O Brasil é uma das principais fontes do contrabando de animais, sendo que mais de 15 milhões deles são subtraídos dos seus pais a cada ano, tornando o tráfico de animais para um grupo de indivíduos um negócio milionário. E em consonância com a Legislação brasileira, o tráfico de animais é todo comércio ilegal de espécies que vivem fora do cativeiro, formando e construindo a fauna silvestre.

Animal silvestre não é o doméstico, ou seja, o que já está acostumado a viver perto das pessoas como cães, gatos, galinhas e porcos. O silvestre é o que foi subtraído da Natureza; aquele que reage à presença do homem e por essa razão possui imensa dificuldade para se evoluir no crescimento e a se reproduzir em cativeiro.

O traficante em geral não se importa com a separação de pais e filhotes, tampouco com a embalagem utilizada para o transporte como, também, com a aflição que

¹ A biodiversidade brasileira pode ser vista no Pantanal e visitar esse paraíso, experiência incrível e inesquecível, se tornou expedição de turistas; vislumbra-se uma região que tem conseguido oferecer excelente infra-estrutura aos visitantes, além de promover o ecoturismo por meio de projetos coordenados por pesquisadores e aproveitados por quem quer passar por contato com a Natureza. A Natureza não é descartável! E esta planície de 210 mil km², abrangendo três países, abriga mais de 650 espécies. Em Miranda, Mato Grosso do Sul (MS), nas dependências do Refúgio Ecológico Caiman é possível assistir um dos fenômenos mais belos do Pantanal: a peregrinação dos papagaios verdadeiros. Esta espécie está totalmente ameaçada de extinção devido ao tráfico ilegal e à predação natural; o conhecido louro-de-penas-verdes no corpo e amarelo ao redor dos olhos não tem vida fácil no seu habitat. Em 2010, a Polícia Federal apreendeu 788 filhotes que seriam comercializados. Segundo o jornalista Fernando Masini, da Folha de S. Paulo, que entrevistou Gláucia Seixas, coordenadora do Projeto Papagaio-Verdadeiro, em 2010 - rastreamento visual, realizado por meio da eficiência e prática da ecóloga com os olhos, fazendo contagem relâmpago -, chegam por noite mais de 800 a 1,5 mil papagaios para este refúgio da Natureza. O mesmo trabalho de preservação é realizado pelo Projeto Arara-Azul, com sede em Campo Grande. O projeto conseguiu aumentar a população da espécie de 1,5 mil para 5 mil em quase duas décadas. A ave, atualmente, é uma das atrações turísticas da visita e passagem pelo Pantanal. A arara-azul estava prestes a ser extinta pelo mesmo motivo do papagaio-verdadeiro: abuso de tráfico ilegal.

répteis sofrem sufocados em cestas de pano apodrecido; muito menos com o choro dos animais capturados que são postos dentro de veículos como caminhões tipo pau-de-arara ou barcos de travessia, os quais percorrem longos quilômetros de péssimas rodovias ou em frágeis barcos em rios de alta periculosidade.

Ele não se importa que a maioria venha a sucumbir; o que importa é o lucro a ser obtido daqueles que fragilmente resistiram ao percurso. Os sobreviventes, exaustos, normalmente procuram os pais e estes procuram encontrar seus filhotes que, para aqueles que amam os animais e assistem esses episódios, dificilmente não deixam de sentir lágrimas rolarem em seus rostos.

O traficante não tem ideia da ação criminal-ambiental, porque não tem nenhuma sensibilidade e muito menos respeito aos animais. Em premissa final, são mais animais primitivos do que os animais que compõem a beleza da Natureza, principalmente a brasileira. O motivo maior é que a lei que pune os crimes ambientais é muito suave, branda, sem muita especificidade.

Ressalta-se que é ínfimo o número de perdas de animais que se sucedem ao longo dos trajetos em parâmetro ao lucro dos traficantes; e assim é o caso de se afirmar que de cada dez animais que chegam ao destino escolhido por eles em cruel condição de transporte, o traficante terá o lucro almejado.

O traficante é ganancioso por natureza, ganância essa impregnada no seu DNA; não é ignorante e prefere espécies de aves mais resistentes no intuito de que a mortandade seja mínima, dando margem à busca de possível maior lucro nas vendas. Das aves provenientes do Nordeste, as preferidas pelos traficantes são:

- a. Papagaio-verdadeiro (*Amazona aestiva*);
- b. Canário-da-terra (*Sicalis flaveola*);
- c. Galo-de-campina (*Paroaria dominicana*);
- d. Corrução (*Icterus icterus jamacai*);
- e. Azulão (*Passerina brissoni*).

Dentre as espécies *de interesse* devido à baixa resistência são os de tipos de *Sporophila* (Patativas e Coleiras).

Origem dos animais que chegam a São Paulo:

Nordeste (de onde a maioria dos animais provém: Bahia)

- a. Galo-de-campina (*Paroaria dominicana*);
- b. Papagaio-verdadeiro (*Amazona aestiva*);
- c. Azulão (*Passerina brissoni*);
- d. Corrução (*Icterus icterus jamacai*);
- e. Canário-da-terra (*Sicalis flaveola*);
- f. Pintassilgo-do-nordeste (*Caduelis yarreli*);

- g. Coleirinho-do-nordeste (*Sporophila albogularis*);
- h. Patativa-do-sertão (*Sporophila falcirostris*);
- i. Pássaro preto (*Gnorimopsar chopi*);
- j. Pixarro (*Saltator maximus*);
- k. Sagüi-de-tufo-branco (*Calithrix jacu*) e
- l. Tartarugas terrestres e de água doce.

Centro-Oeste

- a. Pássaro preto (*Gnorimopsar chopi*);
- b. Pixarro (*Saltator maximus*);
- c. Canário-da-terra (*Sicalis flaveola*);
- d. Azulão (*Passerina brissoni*) e
- e. Papagaios, tucanos e araras.

Sul

- a. Tigre d'água (*Trachemys dorbigni*) e
- b. Saíra-se-cores (*Tangara seledon*).

Com relação às responsabilidades e quanto às formas de comércio na composição da estrutura social do tráfico de animais, os mesmos têm etapas intermediárias. Sendo assim, os **primeiros intermediários** são os indivíduos denominados de *mascates* ou *regatões*; são barqueiros que navegam pelos rios das regiões do Norte, realizando escambo de produtos básicos por animais silvestres, além de fazendeiros, caminhoneiros e/ou motoristas de cegonhas e pequenos comerciantes rurais. São indivíduos de pouca expressão, cabisbaixos e calados que transitam no meio de médios e grandes centros urbanos.

Os **secundários intermediários** se encontram nos pequenos e médios comerciantes que agem clandestinamente no comércio varejista; aliás, elo de ligação entre os pequenos que transitam entre as zonas rural e urbana e os grandes comerciantes atacadistas, especializados ao tráfico internacional de animais.

Em seguida, **grandes comerciantes**. Os responsáveis tanto pelo contrabando nacional quanto o internacional. Nesse quadro, são incluídos o traficante brasileiro e o estrangeiro, totalmente especializados e alguns proprietários de criadouros científicos, conservacionistas e ainda empresários legalmente constituídos por meio de conexão internacional de animais silvestres.

Por último, **consumidores finais** que se qualificam como criadores domésticos, grandes criadores particulares e proprietários de curtumes, indústrias de bolsas, cintos e calçados.

Premissa final: as situações são infundáveis que envolvem vários responsáveis em um emaranhado de todos os meios possíveis e inimagináveis para converter os animais silvestres em:

- a. Feiras livres e feiras de rolo;
- b. Depósitos em residências dos próprios comerciantes;
- c. Depósitos desvinculados das residências do comerciante como forma usada para possível flagrante;
- d. Sacoleiros que propiciam as maiores mortandades e/ou aflição estressante aos animais;
- e. Aviculturas;
- f. Pet shops, os quais muitos servem de fachada;
- g. Residências particulares não caracterizadas como depósitos.

Apreensão. O procedimento policial no âmago do tráfico dos animais; consequências

A raça canina possui uma diversidade infindável de raças pelo planeta; algumas totalmente sofisticadas. Todos os proprietários sabem que o seu animal de estimação não pode ser solto arbitrariamente nas ruas de nossos bairros, a não ser acompanhado por meio de guia canina. Todos sabem que a alegria deles é a hora da chegada de seus donos, expressada da mesma forma na hora do passeio, cujo intuito é o de evitar o estresse, além de deixá-los cada vez mais sociável para o convívio familiar e outros.

Já os animais de tráfico viveram totalmente em liberdade, oriundos de seu habitat; não estão e nunca estarão habilitados para viver em meio social e por que sujeitá-los à vida em cativeiro?

O cão, por exemplo - descendente dos lobos que viviam agregados ao homem primitivo desde o seu acompanhamento à caça de sobrevivência -, há milhares de anos possui domesticação; todavia, se sente mais feliz em amplo ambiente como fazendas e sítios, em parâmetro ao interior de apartamentos. O lobo-guará é dócil, aproxima-se facilmente do homem; todavia, mesmo recebendo alimentação e carinho daqueles que o ama, retorna feliz ao seu habitat.

Assim como as aves da Natureza, os pássaros que têm asas para voar, quando saqueados para o tráfico, estarão condenados a passar toda a sua vida aprisionados em gaiolas que têm pequenos puleiros; o mesmo acontece aos papagaios e araras que se tornam acorrentados e ainda têm suas asas literalmente cortadas. Isso não é vida para eles!

O cativeiro é a única tortura a que são submetidos os animais de tráfico e é, com certeza, a derradeira e perpétua pena, porque durante a captura além de maltratados, mutilados, humilhados, feridos a maioria dos homens não sabe que eles têm alma.

Eles sentem as dores, choram quando agredidos e separados dos pais. Indefesos, têm inteligência para saber que foram desagregados de seu universo e separados da família.

Existem aves, como a ararinha azul, que - após serem retiradas dos pais -, passam a vida inteira à procura deles, cuja pesquisa psicológica de comportamento animal e visual foi realizada cientificamente pelos ornitólogos da Universidade de São Paulo: **olham eternamente para os céus à procura de seus pais!**

Os animais não têm seus direitos respeitados, tampouco tutelados e protegidos, conforme assevera a eminente professora doutora Daisy Gogliano em *O Direito dos Animais* no fascículo n. 99/2004 da *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*:

a expressão muito em voga Direito dos Animais não compadece com a melhor técnica jurídica. Só o ser humano, no sistema jurídico, pode ser titular de direitos subjetivos na *facultas agendi* em conformidade com a norma *agendi*, vez que a cediça regra romana, o Direito é constituído para os homens, *hominum constitutum est*. Mas isto não quer dizer que os animais e todas as coisas que nos rodeiam como a fauna e a flora que estão ‘sendo conosco’ e ‘sendo-no-mundo’, na expressão heideggeriana, dentro da fenomenologia existencial permaneçam à margem do Direito, pois como bens jurídicos recebem a sua tutela, a sua proteção adequada, de conteúdo ético, salvando e resguardando o meio ambiente, protegendo a Terra, o nosso habitat. É nisso que reside a nossa ‘humanitas’ nesse cuidado, tantas vezes esquecido, para que as coisas possam sempre desabrochar na sua essência, dignificando aquilo que precisa ser dignificado, para que justamente nos tornemos dignos do mundo que constituímos e da Terra que nos habita e com ela somos...

Em matéria intitulada *Direito Animal: a legitimidade de ser parte*, publicada no jornal *Carta Forense*, de autoria do eminente jurista Heron José de Santana Gordilhonos é repassando o ensinamento de muita propriedade que:

temos assistido a um aumento significativo da consciência social sobre os animais, existindo mesmo um consenso de que eles possuem interesses que devem ser protegidos juridicamente, embora a maioria das pessoas ainda ache inviável a ideia de conceder-lhes direitos. Toda ideia, porém, responde ao padrão de mudança do tecido moral da sociedade, e não há dúvida de que o lugar dos animais tem mudado da periferia para o centro deste debate ético e o simples fato da expressão ‘direito dos animais’ ter se tornado comum ao vocabulário jurídico já é um sinal positivo dessa mudança.

Deste pronunciamento de Heron José se inclui cristalinamente o tópico tráfico de animais, quando ele aponta que:

“os animais possuem interesses que devem ser protegidos juridicamente como, também, atualmente é a minoria dos cidadãos que considera inviável a ideia de lhes conceder direitos”; e segue nos ensinando e sugerindo, conforme relato a seguir:

Os juristas, de um modo geral, ainda são céticos em relação à possibilidade de os animais serem admitidos em juízo como titulares de direitos, e na ausência de um suporte legislativo claro, os tribunais muitas vezes evitam tomar uma decisão avançada. Não-obstante, apesar dos bloqueios ideológicos e psicológicos da maioria das pessoas à ideia de direitos para os animais, entendemos que o Judiciário pode ser um poderoso agente no processo de mudança social, uma vez que ele não apenas tem o poder capaz de corrigir as injustiças sociais quando os demais poderes estão comprometidos politicamente ou presos aos interesses dos grandes grupos econômicos.

Em pesquisa-de-campo, voluntária, nas quatro zonas populacionais paulistanas, 2,3 mil cidadãos responderam à única pergunta:

“Os animais devem ser protegidos juridicamente?”

2,1 mil concordaram com a aplicação imediata para lhes conceder direitos, enfatizando a Zona Sul, onde centenas de animais de estimação se encontram abandonados pelos seus donos na Ilha Bororé, divisa com São Bernardo do Campo. O local é o preferido para esse crime, porque os animais não conseguem voltar, uma vez o trajeto ser realizado por meio de balsas. Lá passam momentos de aflição, tendo de enfrentar matilhas radicadas, fome e desprezo. Muitos sucumbem de maus tratos, tristeza pela saudade do dono e estresse.

Discordo daqueles que optam pelos não-direitos (0,2) dos animais como, também, daqueles que praticam atrevidamente tanto o abandono, a crueldade quanto o tráfico dos animais e dentro do tema enfocado, o ilustre jurista da nova geração desta Academia de Direito, Fabiano Yuji Takayanagi se pronuncia:

No tocante ao presente assunto abordado, serão feitos seis comentários que, a meu ver, entendo como relevantes:

(1) o meio ambiente como parte das gerações de Direitos; (2) a proteção constitucional do meio ambiente sob a forma de um direito difuso e coletivo e a sua localização na Constituição Federal de 1988; (3) o descompasso quanto à regra da proporcionalidade abstrata na comparação entre as penas ambientais e as das pessoas; (4) a possibilidade da responsabilidade civil, administrativa e, principalmente, penal da pessoa jurídica; (5) os aspectos processuais da vigente legislação e sua ineficácia penal em

diversas situações; (6) a necessidade de um equilíbrio legislativo e de políticas públicas engajadas na preservação da natureza como um todo para as gerações futuras.

- (1) O meio ambiente (água, solo, ar, flora, fauna, etc), portanto, o direito ao meio ambiente faz parte da terceira² geração³ de direitos fundamentais, isto é, um direito representado pela fraternidade, pelo desenvolvimento da coletividade. Estão igualmente contidos nessa geração o direito à paz, o direito de propriedade sobre o patrimônio comum da humanidade, o direito de comunicação, entre outros que podem ser abertos nesse rol exemplificativo.

Conforme Paulo Bonavides, “dotados de altíssimo teor de humanismo e universalidade, os direitos da terceira geração tendem a cristalizar-se no fim do século XX enquanto direitos que não se destinam especificamente à proteção dos interesses de um indivíduo, de um grupo ou de um determinado Estado”.⁴

Tendo em vista que o meio ambiente está inserto no âmbito jurídico como um direito fundamental de toda uma coletividade, pode-se atribuir determinadas características a tais direitos, com base nos ensinamentos de José Afonso da Silva.

Dessa forma, para José Afonso da Silva, um caractere é a historicidade representada pelo nascimento, modificação e desaparecimento do direito. Faz-se uma crítica quanto a esse aspecto, pois os direitos fundamentais são ampliativos, a historicidade serve com um “caldo” no qual determinado direito emergirá e concretizar-se-á, mas seu desaparecimento não ocorre e sim, sua cumulação com os subsequentes.

É também característica a inalienabilidade, pois “são direitos intransferíveis, inegociáveis, porque não são de conteúdo econômico-patrimonial. Se a ordem constitucional os confere a todos, deles não se pode desfazer, porque são indisponíveis”.⁵

Além disso, José Afonso da Silva os elenca como direitos imprescritíveis, portanto, não se verificam requisitos que importem prescrição. “Se são sempre exercíveis

² Os direitos de primeira geração, de forma breve, podem ser definidos como direitos de liberdade, cujo titular é o indivíduo e, à luz de Paulo Bonavides, “são oponíveis ao Estado, traduzem-se como faculdades ou atributos da pessoa e ostentam uma subjetividade que é seu traço mais característico; enfim, são direitos de resistência ou de oposição perante o Estado” (BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. 24. ed. São Paulo: Malheiros, 2009. p. 564-565). Já os de segunda geração são os direitos sociais, culturais e econômicos juntamente com os direitos coletivos ou de coletividades, que passaram a ser insertos nos constitucionalismos de distintas formas de Estado garantindo a concretização das liberdades.

³ Não se discutirá, nesse espaço, a terminologia “gerações” de direitos fundamentais e “dimensões” de direitos fundamentais, pois trata-se de diferenciações interpretativas diante da evolução dos direitos fundamentais ao longo dos séculos, que se deu de forma sucessiva e cumulativa.

⁴ BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. 24. ed. São Paulo: Malheiros, 2009. p. 569.

⁵ SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 1998. p. 185.

e exercidos, não há intercorrência temporal de não exercício que fundamente a perda da exigibilidade pela prescrição”.⁶

Por fim, podem ser caracterizados como irrenunciáveis, isto é, “não se renunciam direitos fundamentais. Alguns deles podem até não ser exercidos, pode-se deixar de exercê-los, mas não se admite sejam renunciados”.⁷

Assim sendo, os animais, pertencentes ao meio ambiente, fazem parte do direito da terceira geração e necessitam da coletividade para garantia da devida proteção. Como um direito fundamental ao meio ambiente, o ser humano deve exercê-lo de forma racional e em busca da preservação máxima para que as gerações futuras possam desfrutar das ainda presentes belezas naturais.

- (2) A tutela do meio ambiente está abarcada pela Constituição Federal no artigo 225, caput, que dispõe o seguinte: “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”. É um direito difuso, um bem de uso comum do povo e essencial à sadia condição de vida, bem como intergeracional.

Diante disso, infere-se pela existência do princípio do mínimo existencial ecológico, no qual requer um mínimo para que haja um meio ambiente equilibrado; do princípio da solidariedade intergeracional, cuja exigência é preservação do meio ambiente para presentes e futuras gerações; do princípio da proibição do retrocesso tanto ecológico, quanto socioambiental, ou seja, não se pode diminuir a proteção já existente, apenas ampliá-la; do princípio da participação no qual exige a participação conjunta do Poder Público e da coletividade nos termos do artigo 225, §1º,⁸ da Constituição Federal; do princípio da prevenção e da precaução, que visam acautelarem a certeza de um dano e a incerteza de um dano, respectivamente.

⁶ SILVA, José Afonso da. Curso cit., p. 185.

⁷ SILVA, José Afonso da. Curso cit., p. 185.

⁸ “artigo 225, § 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas; II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético; III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção; IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade; V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente; VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente; VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade”.

Nesse sentido, o Ministério Público tem papel essencial na efetivação desses dizeres constitucionais quanto às funções lhe conferidas pela Carta Republicana. Veja-se por alguns incisos do artigo 129, que atribui funções institucionais do Ministério Público: “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”; e “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”.

Assim, especificamente quanto ao tráfico de animais, o Parquet tem o condão da tutela da fauna, conseqüentemente, qualquer pessoa ao receber qualquer notícia de lesão contra animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos, deverá comunicá-la ao promotor de Justiça com atribuições criminais para a adição das providências de sua alçada.

Ainda, poderá o membro do Ministério Público instaurar inquérito civil ou procedimento preparatório de inquérito civil com o objetivo de eventual propositura de ação civil de reparação de dano. Além disso, deverá oficiar, para instruir os procedimentos investigatórios, os órgãos da Delegacia de Polícia para que remeta cópia de eventual auto de prisão em flagrante, termo circunstanciado ou inquérito policial instaurado para apuração do fato; do Ibama para que ofereça informações do agente causador da atividade predatória, entre outras pertinentes ao fato.

Sendo assim, nos termos do artigo 504 do Ato Normativo n. 675/2010-PGJ-CGMP, de 28 de dezembro de 2010, deverá o promotor de Justiça “atentar para a fiscalização e a repressão de práticas e atos de crueldade contra os animais, inclusive os domésticos e domesticados, zelando para a propositura de medidas protetivas aos animais”.

Observando-se, nesses casos, os ditames legais do artigo 225, §1, VII, da Constituição Federal (Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: “proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade”); artigo 32, da Lei n. 9.605/98 (“Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos”). Incorre na pena de detenção, de três meses a um ano, e multa); e a Lei Estadual de São Paulo n. 11.977/05, que instituiu o Código de Proteção aos Animais do Estado).

Isso posto, a tutela do ambiente está claramente incorporada e explícita na Constituição Federal, os animais, portanto, possuem proteção constitucional e necessitam do Poder Público e de toda coletividade para que continuem presentes às gerações futuras para, pelo menos, serem admirados.

Nesse esteio, o Ministério Público recebe fundamental atribuição na efetivação da proteção da fauna, bem como na punição dos infratores que sequer estão preocupados na preservação de espécies endêmicas, de ecossistemas, da natureza.

- (3) Acerca do comentário sobre o descompasso quanto à regra da proporcionalidade abstrata na comparação entre as penas de crimes ambientais e contra pessoas, a primeira análise deve ser feita relativa ao termo jurídico “proporcionalidade”, que não deve ser confundido por “razoabilidade”, embora comumente utilizado como sinônimos.

Os julgados no Supremo Tribunal Federal invocam a razoabilidade como sinônimo de proporcionalidade, conforme se pode verificar de acordo com algumas decisões: STF, 1ª Turma, **HC 83.943-6/MG**, rel. Min. Marco Aurélio, j. 27/04/2004; STF, 2ª Turma, **HC 84.427-8/PI**, rel. Min. Carlos Velloso, j. 17/08/2004; STF, 2ª Turma, **HC 85.599-7/SP**, rel. Min. Carlos Velloso, j. 19/04/2005; STF, 1ª Turma, **HC 88.413-0/MG**, rel. Min. Cezar Peluso, j. 23/05/2006; STF, 1ª Turma, **HC 87.776-1/SP**, rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 29/06/2006; STF, 1ª Turma, **HC 85.740-0/PI**, rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 12/12/2006; STF, 2ª Turma, **HC 84.469-3/DF**, rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 08/05/2008; STF, 2ª Turma, **HC 93.789-6/DF**, rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 09/09/2008; STF, 2ª Turma, **HC 94.661-5/SP**, j. 30/09/2008; STF, Pleno, **AG REG Ext. 1.035**, rel. Min. Ellen Gracie, j. 25/02/2010; STF, 2ª Turma, **HC 105.532/MS**, rel. Gilmar Mendes, j. 01/02/2011; STF, 1ª Turma, **HC 108.426/SP**, rel. Min. Luiz Fux, j. 12/06/2012; STF, 2ª Turma, **HC 110.948/MG**, rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 26/06/2012; STF, 1ª Turma, **HC 108.643/BA**, rel. Min. Luiz Fux, j. 26/09/2012.

Dessa forma, qual seria a diferença? A diferença está na origem de cada termo e na estrutura. Segundo Virgílio Afonso da Silva, o nascituro do princípio da razoabilidade estaria no seu sentido negativo - “irrazoabilidade” - encontrado em uma decisão judicial de 1948, mediante o teste *Wednesbury*, que significa rejeitar os atos excepcionalmente irrazoáveis.

Por conseguinte, “a não-identidade entre os dois conceitos fica ainda mais clara quando se acompanha o debate acerca da adoção do Human Rights Act de 1998 na Inglaterra. Somente a partir daí passou a haver um real interesse da doutrina jurídica inglesa na aplicação da proporcionalidade, antes praticamente desconhecida na Inglaterra. Atualmente, discute-se qual o papel que a regra da proporcionalidade deverá desempenhar ao lado do princípio da irrazoabilidade ou, até mesmo, se aquela deverá substituir este”.⁹

Complementa Virgílio Afonso da Silva que a regra de proporcionalidade tem sua origem no desenvolvimento jurisprudencial do Tribunal Constitucional alemão e não como uma simples pauta que sugere aos atos estatais sejam razoáveis, tampouco uma relação meio-fim.

⁹ SILVA, Virgílio Afonso da. O proporcional e o razoável. *Revistas dos Tribunais*, São Paulo, v. 798, abr., p. 30-31, 2002.

De acordo com seus ensinamentos, “na forma desenvolvida pela jurisprudência constitucional alemã, tem ela uma estrutura racionalmente definida, com sub-elementos independentes – a análise da adequação, da necessidade e da proporcionalidade em sentido estrito – que são aplicadas em uma ordem pré-definida, e que conferem à regra da proporcionalidade a individualidade que a diferencia, claramente da mera exigência de razoabilidade”.¹⁰

Quanto à estrutura, inevitável remeter aos ensinamentos de Virgílio Afonso da Silva, pois devidamente explana que a razoabilidade está baseada no devido processo legal substancial, portanto “traduz-se na exigência de compatibilidade entre o meio empregado pelo legislador e os fins visados, bem como a aferição da legitimidade dos fins”.¹¹

Assim sendo, o princípio da razoabilidade corresponde apenas à primeira das sub-regras da regra da proporcionalidade, ou seja, à adequação. A regra, pois, se mostra mais ampla que o princípio da razoabilidade, uma vez que não se extingue unicamente no exame da compatibilidade entre meios e fins.

A segunda análise deve ser feita quanto à classificação da proporcionalidade como princípio ou como regra, portanto, cumpre esclarecer qual a diferença entre as espécies normativas.

Os princípios são mandamentos de otimização, pois estar podem satisfeitos em graus variados e sua medida de satisfação não somente depende das possibilidades fáticas, como também das possibilidades jurídicas. Nos termos de Robert Alexy, “são normas que ordenam que algo seja realizado na maior medida possível dentro das possibilidades jurídicas e fáticas existentes”.¹² Qualquer discussão entre princípios, o critério para solução é o sopesamento entre eles, a ponderação.

As regras, por sua vez, segundo Robert Alexy, “são normas que são sempre satisfeitas ou não satisfeitas. Se uma regra vale, então, deve se fazer exatamente aquilo que ela exige; nem mais, nem menos. Regras contêm, portanto, determinações no âmbito daquilo que é fática e juridicamente possível”.¹³

Nas regras, o sopesamento não é aplicado, mas a subsunção. Contêm mandamentos definitivos, por essa razão, quando ocorre a conduta descrita, devem ser realizadas sem mais, nem menos.

Dessa forma, a espécie normativa de regra possui um mandamento definitivo que deve ser aplicado na sua inteireza, ou não-aplicado. O critério utilizado aqui

¹⁰ SILVA, Virgílio Afonso da. O proporcional cit., p. 31.

¹¹ SILVA, Virgílio Afonso da. O proporcional cit., p. 32.

¹² ALEXY, Robert. Teoria dos Direitos Fundamentais. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 90.

¹³ ALEXY, Robert. Teoria cit., p. 91.

é o da subsunção e não mais do sopesamento, pertencente este aos princípios; portanto, a proporcionalidade se apresenta como uma regra, justamente pela sua forma de aplicação.

Por fim, a regra da proporcionalidade deve ser distinguida no momento de sua aplicação, ou seja, no seu sentido abstrato ou no seu sentido concreto, diferenciação esta de grande valia para o presente comentário.

Nicolas Gonzalez-Cuellar Serrano explana que a proporcionalidade tem cunho constitucional, pois deriva da força normativa dos direitos fundamentais, por conseguinte, o legislador deve observá-la na regulação das medidas limitativas desses direitos, restringindo-os unicamente quando as ingerências forem idôneas, necessárias e proporcionais em relação com a persecução de fins constitucionalmente legítimos.¹⁴

Nesse sentido, importa trazer à baila a explicação de Maurício Zanoide de Moraes: “a proporcionalidade, como garantia dos direitos fundamentais, tem seu sentido e finalidade voltados para a limitação das restrições. Logo, serve de proteção da norma fundamental para o controle da constitucionalidade em dois níveis distintos: o primeiro, destinado ao campo legislativo-abstrato, pelo qual o Judiciário verifica se a elaboração legislativa apresentou justificação constitucional; e o segundo nível, relacionado com o campo concreto da aplicação e execução das leis pelo Judiciário e pelo Executivo, no caso específico”.¹⁵

Há um controle da inconstitucionalidade ou constitucionalidade das leis pelo julgador, que é feito de forma difusa ou concentrada. Assim, o Judiciário deverá se pronunciar acerca de eventual falta de justificação constitucional da lei, pois o legislador em fase de elaboração do texto legal, no sopesamento feito por ele, não observou a necessidade dessa justificação.

Uma vez observada a possibilidade de elaboração do texto de lei, dada a constitucionalidade, o legislador deverá valer-se da subsunção aplicando a proporcionalidade em sentido lato (adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito) e formar o tipo legal, no caso aqui debatido, o penal.

Nesse ponto que se faz o exame, pois deve o legislador se atentar a todo um ordenamento jurídico, a todas as garantias, aos bens jurídicos tutelados, as relações humanas e a importância a ser dada em cada tipo penal construído. Há que se existir coerência a fim de não deixar o sistema desordenado com penas descompassadas e com questionável justificação constitucional.

¹⁴ CUELLAR SERRANO, Nicolas Gonzalez. *Proporcionalidad y derechos fundamentales em el proceso penal*. Madrid: Colex, 1990. P. 323.

¹⁵ MORAES, Maurício Zanoide de. *Presunção de inocência no processo penal brasileiro: análise de sua estrutura normativa para a elaboração legislativa e para a decisão judicial*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 311.

A proporcionalidade concreta não merece aqui aprofundamento já que não é objeto desse comentário, contudo, cabe fazer uma breve explanação.¹⁶ Ela deve ser observada pelo julgador no momento de aplicação de uma lei, cujo controle em nível abstrato fora feito, é a “proibição de excesso”.

Os pressupostos anteriores de sua aplicação são a legalidade e a justificação teleológica ou constitucional. Ultrapassado esse momento, parte-se para análise via requisitos extrínsecos: a judicialidade e a motivação.

Por fim, alcançam-se os requisitos intrínsecos da proporcionalidade *lato sensu*, que se dividem em adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito (ou ponderação).

Pois bem, é possível claramente perceber o descompasso legislativo, ou seja, na inaplicada proporcionalidade em abstrato, quando se compara leis de diversos âmbitos de proteção e elaboradas em períodos diversos.

Por exemplo: o art. 30, do Decreto-Lei n. 6.514/08 (dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações) impõe: quem “molestar de forma intencional qualquer espécie de cetáceo, pinípede ou sirênio em águas jurisdicionais brasileiras” incorre na multa de R\$ 2.500 (dois mil e quinhentos reais).

Ao passo que, segundo o artigo 37, do Decreto-Lei n. 3.688/41 (Lei das Contravenções Penais), o ato de “arremessar ou derramar em via pública, ou em lugar de uso comum, ou do uso alheio, coisa que possa ofender, sujar ou molestar alguém” pode gerar uma punição de multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.

Ora, arremessar algo que possa molestar um ser humano possui uma pena menor que o ato de molestar intencionalmente um cetáceo. Percebe-se claramente um descompasso na avaliação do bem jurídico tutelado, bem como na dosagem da pena a ser imposta pelo cometimento da infração.

Outro exemplo: o artigo 32, da Lei n. 9.605/98, que dispõe: “praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos” incorre na pena de detenção, de três meses a um ano, e multa.

Ainda, no parágrafo 1º “incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos”. E no parágrafo 2º, “a pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal”.

Também o artigo 49, da Lei n. 9.605/98, “destruir, danificar, lesar ou maltratar, por qualquer modo ou meio, plantas de ornamentação de logradouros públicos

¹⁶ Um estudo bem detalhado sobre essa divisão pode ser aprofundado pela leitura da obra de Nicolas Gonzales-Cuellar Serrano em *Proporcionalidad y derechos fundamentales en el proceso penal*. Madrid: Colex, 1990.

ou em propriedade privada alheia” incorre na pena de detenção, de três meses a um ano, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente. E no caso de crime culposos, a pena é de um a seis meses, ou multa.

Por outro lado, quando envolve maus-tratos em relação ao ser humano, o artigo 136, do Código Penal, dispõe que: “expor a perigo a vida ou a saúde de pessoa sob sua autoridade, guarda ou vigilância, para fim de educação, ensino, tratamento ou custódia, quer privando-a de alimentação ou cuidados indispensáveis, quer sujeitando-a a trabalho excessivo ou inadequado, quer abusando de meios de correção ou disciplina” incorre na pena de detenção, de dois meses a um ano, ou multa.

O que falta, portanto, é coerência ao legislador, pois não se pode tutelar um bem jurídico demasiadamente em detrimento do outro, necessária é a aplicação da proporcionalidade abstrata em todo sistema jurídico-penal.

Falta uma análise minuciosa e comedida dos bens jurídicos tutelados, delimitar qual o valor dado a cada um deles para que se possa definir o quantum da pena a ser positivado na respectiva infração cometida.

Que os crimes ambientais devam receber relevante importância é notório, uma vez que toda coletividade está inserida na Natureza e usufrui dia a dia de seus frutos, sejam dos produtos a serem consumidos, sejam de suas belezas naturais. Não seria o caso de majorar algumas penas do Código Penal? Ou então elaborar uma transformação legislativa penal em momentos relativamente próximos um ao outro a fim de que sejam usados os mesmos critérios de dosagem de pena, proporcionais aos bens jurídicos tutelados?

- (4) Cabe o breve comentário acerca da possibilidade da responsabilidade civil, administrativa e, principalmente, penal da pessoa jurídica que se apresentam como garantia constitucional e consubstanciam-se em importantes instrumentos para a efetivação da tutela ambiental. Coexiste uma tripla possibilidade de responsabilização na qual não há “*bis in idem*”, portanto, um mesmo agente pode responder de forma concomitante penalmente, administrativamente e civilmente.

Essa previsão é consequência do disposto no artigo 225, § 3º, da Constituição Federal: “as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”.

A responsabilidade que merece destaque é justamente a penal da pessoa jurídica, pois foi uma resposta à evolução do Direito, haja vista que os crimes têm tomado proporções que vão além dos limites individuais, ocorrendo em muitos casos sob a forma transindividual com a conseqüente afetação da sociedade no tocante aos interesses difusos e coletivos.

Sérgio Salomão Shecaira deixa evidente que “devem ser alcançadas pela responsabilidade penal da pessoa jurídica todas as pessoas jurídicas de direito privado (abrangendo até mesmo as chamadas “paraestatais” como sociedades de economia mista, empresas públicas, etc.) desde que se reconheça o desvio de finalidade das empresas com a utilização de sua estrutura para a prática de crimes.”¹⁷

Ricardo Alves Bento, demonstrando a responsabilidade penal da pessoa jurídica, observa que “como a pessoa jurídica pode ser titular de bens jurídicos, tais como patrimônio, também poderá ser passível de haver diminuição patrimonial por meio de imposição de uma pena, sendo extremamente eficiente essa natureza de sanção”.¹⁸

Percebe-se, desse modo, uma responsabilização mais abrangente, pois se trata de lesão a bens jurídicos importantes à humanidade cometida por uma reunião de vontades representada pela pessoa jurídica.

Ora, nada impede que uma empresa criada para fins ilícitos ambientais seja uma “laranja” de outra com renome no mercado, ambas devem ser punidas, concomitantemente seus responsáveis.

- (5) O comentário acerca dos aspectos processuais está pautado, principalmente, no fato de a Lei n. 9.605/98 ter trazido uma especialidade em seu artigo 28 e incisos, afastando em partes do disposto no artigo 89 da Lei n. 9.099/95, quando se tratarem de crimes de menor potencial ofensivo.

Trata-se de uma ampliação na aplicação do instituto da suspensão condicional do processo, que prevê a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal).

A inovação trazida pela Lei n. 9.605/98 permite que o art. 89 da Lei n. 9.099/95 seja aplicado com as seguintes modificações:

I - a declaração de extinção de punibilidade, de que trata o § 5º do artigo referido no caput, dependerá de laudo de constatação de reparação do dano ambiental, ressalvada a impossibilidade prevista no inciso I do § 1º do mesmo artigo;

¹⁷ SHECAIRA, Sérgio Salomão. *Responsabilidade penal da pessoa jurídica*. 2. ed. São Paulo: Método, 2003. p. 196.

¹⁸ BENTO, Ricardo Alves. *Responsabilidade penal da pessoa jurídica: reação defensiva da imputação objetiva*. In. ARAÚJO, Gisele Ferreira de. (Org.). *Direito ambiental*. São Paulo: Atlas, 2008. p. 170-171.

II - na hipótese de o laudo de constatação comprovar não ter sido completa a reparação, o prazo de suspensão do processo será prorrogado, até o período máximo previsto no artigo referido no caput, acrescido de mais um ano, com suspensão do prazo da prescrição;

III - no período de prorrogação, não se aplicarão as condições dos incisos II, III e IV do § 1º do artigo mencionado no caput;

IV - findo o prazo de prorrogação, proceder-se-á à lavratura de novo laudo de constatação de reparação do dano ambiental, podendo, conforme seu resultado, ser novamente prorrogado o período de suspensão, até o máximo previsto no inciso II deste artigo, observado o disposto no inciso III;

V - esgotado o prazo máximo de prorrogação, a declaração de extinção de punibilidade dependerá de laudo de constatação que comprove ter o acusado tomado as providências necessárias à reparação integral do dano.

Dessa forma, na ocorrência de um crime de menor potencial ofensivo - os crimes os quais a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumuladas ou não com multa¹⁹ - a extinção da punibilidade do agente está condicionada à reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-la, que será declarada pela autoridade judiciária se expirado o prazo da suspensão condicional do processo sem qualquer revogação no período de prova.

Contudo, incompleta a reparação do dano comprovada por laudo de constatação, ocorre a possibilidade de prorrogação da suspensão do processo, até o período máximo de 4 (quatro) anos, acrescidos de mais 1 (um) ano, portanto, prorrogável até 5 (cinco) anos, com a suspensão da prescrição.

Nesse ínterim, não são aplicáveis: a proibição de frequentar determinados lugares; proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do Juiz; comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades.

Terminado o prazo de prorrogação, mesmo que 5 (cinco) anos haverá a necessidade de lavratura de novo laudo de constatação de reparação do dano ambiental,

¹⁹ Definição legal de crime de menor potencial ofensivo obtido pelos ditames do artigo 61 da Lei n. 9.099/95: “Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa.” (Redação dada pela Lei n. 11.313, de 2006).

podendo, conforme seu resultado, haver nova prorrogação até o máximo de outros 5 (cinco) anos.

Por fim, se no prazo máximo de prorrogação a declaração da extinção de punibilidade dependerá do laudo de constatação que comprove ter o acusado tomado as devidas providências necessárias à reparação integral do dano. Caso contrário, o processo prosseguirá nos seus ulteriores termos.

Ainda que o presente instituto modificador do artigo 89 da Lei n. 9.099/95 tenha se mostrado atento à reparação integral do dano oferecendo prazos dilatados para que o agente cumpra a obrigação de fazer, deve-se focar na firme fiscalização dessa iniciativa legal a fim de que o imputado de fato realize o objetivo.

Um prazo muito dilatado e sem fiscalização torna tudo sem sentido, incita a impunidade e enfraquece a finalidade visada, a verdadeira reparação integral do dano ambiental.

Havendo uma proporcionalidade abstrata coerente com penas adequadas aos crimes ambientais, certamente, existirão crimes graves que não estarão no rol abarcado pelas benesses do artigo 89 da Lei n. 9.099/95 e do artigo 28 da Lei n. 9.605/98. Igualmente, existirão crimes, cujas penas estarão dentro desses dispostos, logo exigirão constantemente a fiscalização do Poder Público para seu devido cumprimento.

- (6) A despreocupação e a impunidade dos agentes que cometem crimes contra os animais, principalmente o tráfico, produzem resultados maléficos que desequilibram a natureza.

O que evidentemente fica exposto é uma legislação incipiente que não abarca devidamente os bens jurídicos do meio ambiente. Por exemplo, a Lei n. 5.197/67, que protege a fauna, está deficitária no tocante às penas a serem cominadas ao comércio ilegal de fauna silvestre.

Paulo Affonso Leme Machado se manifestou no sentido de que “os ilícitos mencionados (comercialização de produtos e objetos que impliquem caça, perseguição, destruição ou apanha de espécimes da fauna silvestre) são levemente apenados (multa de R\$ 1 mil com acréscimo de R\$ 200 por exemplar excedente), pois o valor das multas não induz os possíveis infratores à desistência do ato de comércio ilegal”.²⁰

Cabe mencionar os estragos dessa falta de punição com o caso da reportagem do *Jornal Folha de S. Paulo*, na qual foi observada no Estado do Rio Grande do Sul a presença de cerca de 300 papagaios nordestinos. Tendo em vista que essas aves não

²⁰ MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito ambiental brasileiro*. 17. ed. São Paulo: Malheiros, 2009. p. 811.

costumam fazer migrações, a suspeita de acordo com o Ibama é que tenham sido alvo de tráfico de animais.²¹

As baixas penas não conseguem minorar o ímpeto dos criminosos, das pessoas físicas, das quadrilhas, e até mesmo uma eventual pessoa jurídica, que se dedicam ao tráfico da fauna. Há que se repensar incisivamente nesse certame.

Com razão o dito neste artigo por Antonio Augusto Machado de Campos Neto: “a lei que pune os crimes ambientais é muito suave, branda, sem muita especificidade”. Sendo assim, é notória a necessidade de um equilíbrio legislativo aliado às políticas públicas engajadas na preservação da Natureza, bem como uma participação ativa dos órgãos de fiscalização e punição daqueles transgressores das normas.

Os animais são tão importantes quanto os seres humanos, os bens jurídicos do meio ambiente a serem tutelados têm crucial importância a toda coletividade, portanto, resta-nos perguntar: até quando toleraremos a extinção de espécies endêmicas, o desequilíbrio de ecossistemas, a ilegalidade patente, o tráfico de animais?

Para complementar, o fato de os transportes com pouco espaço não possuírem nem água e nem alimentos adequados, cujo resultado deste triste tópico é a morte da maioria, marcando o final do trajeto de suas vidas. E não devemos esquecer de que eles vivem conosco compartilhando a vida neste planeta.

Aos estudiosos dedicados aos animais - intitulados “benfeitores dos animais” - é enfatizado de que os animais capturados farão imensa falta ao ambiente natural como, também, aos seus descendentes. O tamanho do impacto por meio da retirada afeta não-só o ambiente como o glorioso período de sobrevivência na Terra.

Existe, ainda, o uso e costume do efeito da cadeia alimentar, porque grande parte dos animais vive da carne de outros, os predadores. E os herbívoros se alimentam de plantas, advindo a falta de polinização de árvores vitais ao desenvolvimento sustentável das florestas que, com o passar dos tempos, deixarão de se reproduzir. As florestas são verdadeiras saladas para animais de grande porte como girafas e elefantes.

Os animais apreendidos em operação policial não podem ser expostos encima de viaturas, porque sempre estarão sujeitos ao efeito abrasador do calor do Sol e mediante circulação insuficiente de água e alimentos. E se assim se permitir, negligentemente, sofrerão e sofrem estresse violento, tornando-se fracos e agressivos.

Não se deve descartar – principalmente ao conhecimento de protetores de animais - de que eles estão tutelados pela proteção constitucional genérica infraconstitucional; traduzindo, estão sob o amparo específico da Lei n. 5.197, 1967, a qual reza com detalhes que os animais espécimes, em qualquer fase do seu desenvolvimento e

²¹ Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/1129486-abandonados-por-trafficantes-papagaios-nordestinos-ocupam-sul.shtml>.

que vivem naturalmente fora do cativeiro. E em consonância com a Lei n. 9.605, 1998, no art. 29, parágrafo terceiro,

são espécimes todos aqueles animais pertencentes às espécies nativas, migratórias ou terrestres que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro do território brasileiro ou em águas jurisdicionais brasileiras.

Tem de haver, obrigatoriamente, presença de técnicos em captura de animais ou ainda de médicos veterinários e biólogos, os quais orientarão o manejo – para cada espécie de animais – de forma correta, além de cuidados de primeiros socorros. Esses profissionais auxiliam, também, durante período de operação, procedimento à conduta de locais apropriados e nesses locais a catalogação e classificação rumo ao centro de manejo.

E é esse o principal objetivo da ação a ser cumprida pela Polícia Ambiental, isto é, não permitir que animais saiam da Natureza aleatoriamente sem algum cuidado sequer, necessário e proeminente, porque caso contrário existirá prejuízo não-só para o próprio meio ambiente como visto acima. Como, também, ao Governo Federal, o qual é obrigado a gastar verdadeiras fortunas pecuniárias, uma vez ter de transportar animais apreendidos com traficantes – principalmente aves raras como a ararinha-azul, papagaios e araras – para centros de reabilitação; por exemplo, o Centro de Reabilitação de Animais Silvestres, de Mato Grosso do Sul (CRASMS). O custo é elevado, tornando-se muito mais viável a prevenção ao tráfico que é o da inibição da prática ilegal por meio da Polícia Ambiental.

Em 2010, o Governo brasileiro aumentou o contingente de policiais especializados em ambiente natural, de maneira sustentável e exemplar. Porém, a maioria dos profissionais da Polícia Ambiental, em 2011, assevera que a Lei de Crimes Ambientais – Lei n. 9.605, de 1998 -, que pune os crimes ambientais, especialmente o tráfico de aves silvestres e exóticas, é totalmente branda.

O motivo: o infrator flagrado com aves silvestres apenas se limita a assinar um Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO), pagar multa irrisória de R\$20 a R\$50 por ave ilegal apreendida (vendem aves por R\$500 a R\$1.000, principalmente filhotes) para posterior resposta, porém em liberdade. O contrário não é inserido no diploma penal: ser encarcerado até a intimação judicial.

É crescente o trabalho de criadores conservacionistas, aqueles que criam animais, com autorização do IBAMA, para venda. Esses criadores criam aves exóticas, as quais podem ser adquiridas legalmente; porém, no País ainda falta série de campanhas para essa finalidade de incentivo. E essas aves nascidas e criadas por profissionais, muitas até por veterinários, estão isentas de doenças transmissíveis pelos animais silvestres.

O Direito Penal Ambiental

Nos anos 90, a tutela ambiental era versada à área do Direito do Estado em ramificação vinculada exclusivamente ao Direito Administrativo. A área sucessora, por sua vez, definida corretamente, aconteceu no final daquela década, sendo objeto do Direito Ambiental a harmonização da Natureza garantida pela manutenção e sadia qualidade de vida. O resultado favoreceu juridicamente; e muito, para que o ser humano pudesse se desenvolver plenamente em equilíbrio de sustentabilidade exigida nos dias atuais, deste século XXI.

Neste século, passou-se a melhor conhecer o significado da palavra biodiversidade ou diversidade biológica que vem a ser a variedade de seres que têm vida na Terra; e preservar a biodiversidade significa reconhecer, inventariar as variedades dessas diferenças e nesse sentido quanto mais diferenças existirem maior serão as possibilidades de vida e de adaptação às mudanças, porque quando a variedade de um ecossistema muda, a sua capacidade em absorver a poluição, manter robusto o solo ou a de purificar a água se torna dificultoso.

Neste período ainda, o objetivo maior era o de preservar, conservar e/ou restaurar metas almejadas e prestes a serem alcançadas neste ramo jurídico-penal – Direito Penal Ambiental/Administrativo – por meio da participação do cidadão brasileiro.

Sendo assim, juristas acordaram e acordos foram celebrados para que a lacuna existente da necessidade urgente, de auxílio coercitivo à impunidade, não se esvaziasse aos olhos tanto deles quanto do Povo brasileiro. E o Governo teve a obrigação de acudir essa impunidade crescente; porém, em parceria com o cidadão, já que chegara a hora dos benfeitores de animais e ajusta colaboração governamental. Ambos se completaram nessa missiva.

Porém, o Direito Penal Ambiental tramita em área tênue, isto é, ora pressionado pelas normas jurídicas do Direito Penal propriamente dito, por meio ultrapassado do Código Penal, de 1940. E até hoje o diploma penal é criticado como instrumento protetor do meio ambiente por parte de minimalistas que torcem para que as sanções sejam aplicadas pela área administrativa. Inclusive extrapolado por parte do Governo o prazo de reforma do Código Penal, o qual deveria ter anunciado há muito tempo uma comissão de juristas para que este diploma fosse recomposto.

Por outro lado, influenciado pelo próprio Direito Ambiental que muitas vezes se depara com a aplicação de princípios que resultam quase que antagônicos como, por exemplo, o Princípio Penal da Insignificância ou, ainda, da aplicação do Princípio Ambiental da Precaução.

Enfatiza-se que a área ocupada pelo Direito Penal Ambiental na tramitação jurídica dos tribunais apresenta profunda lacuna em qualquer espécie de interpretação hermenêutica aos objetivos constitucionais apontados à formação do seu conteúdo, além

do alcance de proteção ambiental adequado ao Estado Democrático do Direito como ponderam Rubens Morato Leite e Patryck de Araújo Ayala em *Direito Ambiental na sociedade de risco*, apontados na *Referência* desta matéria.

Além do acima exposto, a gravidade do problema é acentuada em Estados de alto grau de conflitos o que, com certeza, tem atraído a aplicação do *Princípio da Precaução* que, segundo Lélío Braga Calhau em *Da necessidade de um tipo penal específico para o tráfico de animais: responsabilidade da Política Criminal em defesa da fauna*, demonstra “duas consequências nocivas à consolidação do Estado de Direito do Ambiente, a saber:

- a. A completa deficiência ou até mesmo inexistência de um modelo racional e coerente de justificação democrática do discurso penal do ambiente que, denotam, não raras vezes, comportamentos de completa infidelidade semântica com a literalidade do texto normativo;
- b. A desconsideração do valor jurídico autônomo do bem ambiental, como critério metódico para a solução de estados potenciais ou atuais de conflitos de valores e normas (regras e princípios) que tendem a utilizar critérios metodicamente alheios à ponderação, uma vez que nem mesmo chegam a dirigir atenção ao valor posicionado no outro pólo do conflito, o ambiente”.

Críticas e celeumas à parte, o que nada se resolve a não ser provocar um emaranhado de desentendimentos nas áreas jurídicas, tendo atores profissionais no elenco desta história de cunho ambiental:

- de um lado, minimalistas, os quais acreditam que o meio ambiente tem de ser respaldado juridicamente por meio de sanções de natureza administrativa;
- de outro, defensores dos animais que torcem e reivindicam que tanto a fauna quanto a flora têm de ser exclusivamente protegidas pela área criminalista.

E nessa intermediação, o hermeneuta, intérprete especializado da Legislação penal ambiental, na busca ao melhor caminho de método que se enquadre à correta Justiça, equilibrada nos dois ramos do Direito brasileiro.

O Código Federal de Proteção aos Animais está em fase de anteprojeto na defesa de animais em todo o País; lembrado no preâmbulo desta pesquisa de que os animais não falam nossa linguagem; todavia, devemos falar e agir por eles.

Em batalha de final feliz, merecedora de ser informada aos leitores é a do deputado federal Ricardo Trípoli, no início de seu mandato, quando apresentou o projeto de Lei n. 215, de 2007, instituindo o Código Federal de Bem-Estar Animal.

Trata-se de uma proposta pioneira que introduz fortemente o conceito de bem-estar em várias atividades que envolvam a criação de animais, estabelecendo, dentre outras, normas rígidas para a criação, transporte e abate de bovinos, aves e suínos por meio de exigências, proibições e prazos já impostos pela União Europeia (UE). Cumpre salientar que a autoria do Código Estadual de Proteção aos Animais, Lei n. 11.977, de 2005, é também de autoria do deputado Trípoli.

Sendo assim, com a provável aprovação do Código Federal, os Estados brasileiros terão de ter rigorosa instrução aos servidores estaduais pelo Governo Federal, manter programas de controle reprodutivo de cães, gatos e demais animais, por meio de ações educativas e conscientização para a propriedade responsável; incentivo à educação de adoção, coibir o abandono, a superpopulação e os maus tratos.

Está previsto no projeto federal a proibição de entrega de animais recolhidos pelos centros de Controle de Zoonose ou canis municipais para instituições de pesquisa e ensino em todas as cidades do País.

A maioria desses animais tem origem de cunho psicológico e na infelicidade sofrida pelo abandono; todavia, grande parte é oriunda do tráfico de animais, capturados pelas ruas e praças de grandes cidades como São Paulo, Rio de Janeiro e Belo Horizonte para serem vendidos.

Além disso, nas cidades fortemente urbanizadas, pouca Administração municipal se preocupa em consolidar projetos da necessidade de um tipo específico para o tráfico de animais, advindo o Código Federal a exigir uma programação detalhada de como proceder judicialmente.

Esse projeto vem sendo analisado no Congresso Nacional e evidentemente regulamentará segmentos fortemente consolidados economicamente - exemplo o agronegócio -, uma vez regras claras e precisas têm de garantir o bem-estar de aves e animais florestais capturados pelo tráfico. Esses segmentos têm forte poder de pressão tanto dos parlamentares quanto da população que possui cidadania para se conseguir que o Código Federal de Proteção aos Animais se transforme em lei.

Nesse sentido, fundamental garantir apoio de brasileiros que defendem os animais, ONGs e demais associações nacional e internacional como, também, protetores independentes.

É imprescindível a todos que se importam com a Vida Animal conhecer e participar de movimentos pela aprovação desse diploma federal, divulgando o projeto, junto à família, âmbito social com os amigos. Porque os animais não falam e nem dominam nossa linguagem, não podem recorrer às autoridades, nem defender os seus direitos. E nós, por sua vez, temos de nos reeducar.

Em 2010, a Conferência organizada pela Rede Nacional de Combate ao Tráfico de Animais Silvestres (Renctas) apoiada pelo Departamento de Estado dos EUA

(participação da capital Washington) apresentou conclusão de que entre 30% e 40% das 350 ou 400 quadrilhas no Brasil praticam o contrabando de animais mantendo ligações com o narcotráfico. Essa Rede sul-americana é coordenada pela Renctas, cujo modelo será utilizado pelos demais países do mundo, quando, então, haverá redes nacionais de organizações não-governamentais, além de autoridades ambientais e policiais como, também, empresas e cidadãos interessados ao problema do tráfico de animais.

As atividades conjuntas previstas são a habilitação de um banco de cidadãos, contendo listas de nomes de traficantes de todos os países do planeta, campanha de educação ambiental e intercâmbio de informação. Por exemplo, o Traffic, do Equador, tem projeto apoiado por ONGs internacionais, dentre elas, a Renctas na formação de Rede subcontinental já que o tráfico de animais prospera diante da tolerância social e segue a lógica implacável do mercado.

O Ministério Público. O Princípio da Insignificância.

Há décadas, Ministério Público e associações protetoras de animais agem por meio de ofícios – iniciativa própria – ou mediante provocação, a denúncia, de qualquer cidadão, obtendo, assim, sucesso, a medida do possível, para cumprir sua função ecológica; todavia, o muito conseguido é pouco nos dias de hoje, motivada pela demanda de práticas ilegais no âmbito do tráfico de animais.

Paralelamente ao tráfico, os bem-aventurados que sofrem como cães sem dono ou equinos que passam suas vidas atrelados ao fardo de carroças, em acréscimo o espancamento desnecessário; porcos e galinhas amontoados em caminhão que os conduz ao patíbulo; assim como crocodilos, jacarés e cobras transformados em indumentárias. E estes lamentáveis episódios - que faz chorar o cidadão portador de coração puro – nos faz lembrar que a *Declaração Universal dos Direitos dos Animais* proclama para todos os animais o mesmo direito à vida e à existência; o direito à consideração; à cura, à proteção do homem; o direito ao respeito.

Mesmo debaixo de boas intenções do legislador, a maioria de nossas leis parece não intimidar aqueles que traficam ou maltratam animais. Com o advento da Lei n. 9.099, de 1995, no Juizado Especial Criminal a situação piorou ainda mais, porque toda e qualquer crueldade contra os animais, no caso, por exemplo, o transporte malfeito e inadequado realizado pelo traficante para a venda de animais, excluída a hipótese de aplicação da Lei de Proteção à Fauna, atualmente é ainda considerada infração de pequeno potencial ofensivo, punível com irrisórios 05 dias-multa. A satisfação pecuniária cumprida o contraventor - não importando o que tenha realizado -, continua primário e ainda portador de bons antecedentes.

E mesmo animais silvestres, no âmbito federal, sofrem drama semelhante com a impunidade de seus traficantes e malfeitores. Isto porque o Tribunal Regional Federal

ainda continua absolvendo réus processados por crime contra a fauna com fundamento no *Princípio da Insignificância* quando, no entendimento jurídico atual, a conduta do agente não põe em risco a função ecológica da fauna.

É como se a caça ou o abate de um animal, individualmente, diferisse de matança coletiva. E prevalecendo esse entendimento e/ou raciocínio, a Lei de Proteção à Fauna será sempre óbito atestado, segundo parecer de Laerte Fernando Levai, um dos autores pioneiros defensores dos animais no País - a quem tive o prazer de conviver em recintos da Academia de Direito do Largo de São Francisco -, baseado nos seguintes termos:

Princípio da Insignificância – Aplicabilidade – Agente surpreendido logo após ter caçado e abatido um tamanduá-mirim – Condenação, em primeira instância, por crime contra a fauna – Apelação provida para absolvê-lo com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal (inexistência de crime) – Escassa nocividade à tutela jurisdicional e pequena ofensa ao sistema jurídico (Apelação n. 063224-0. Tribunal Regional Federal).

Princípio da Insignificância – Aplicabilidade – Indivíduos flagrados na posse de instrumentos de caça (gaiola com armadilha, alçapão e transportador), além de dois pássaros ‘trinca-ferros’ e ‘coleirinhas’ recém-capturados – Condenação em primeira instância por crime contra a fauna – Apelação provida para absolvê-los com fundamento no Princípio da Insignificância, uma vez que a conduta dos apelantes não alcançou relevância jurídica, porquanto não afetou potencialmente o meio ambiente, nem colocou em risco a função ecológica da fauna (Apelação n. 027195, Tribunal Regional Federal).

Princípio da Insignificância – Aplicabilidade – Dezessete borboletas nacionais submetidas à comercialização ilegal – O Direito Penal não deve se preocupar com ações insignificantes que, por sua natureza, não causam dano ao meio ambiente – Apelação ministerial desprovida – Homenagem ao Princípio da Insignificância (Apelação n. 0501309, Tribunal Regional Federal).

Se de um lado os animais silvestres têm a seu favor uma lei que considera inafiançáveis crimes contra a fauna nativa, o mesmo não ocorre com os animais domésticos e exóticos, protegidos apenas por normas contravencionais que acarretam pena de multa aos infratores.

E pela lógica esse tratamento desigual não há mais porque se justificar, principalmente após o advento da Constituição Federal, de 1988, em seu artigo 225,

parágrafo primeiro. VII – repita-se: **consagra toda a fauna brasileira como bem público da Nação.**

Referente ao procedimento ilegal, enfrentado pelos traficantes de animais sem temor pela Legislação brasileira, o País tem de se erguer por meio dos governos estaduais e municípios, com respaldo do Governo Federal, na busca da elaboração de um Código Penal Ecológico preenchido, robustamente, de todas as formas de agressão ao meio ambiente, enfatizando a fauna e ainda contempladas em legislação única como, por exemplo, um Código de Proteção aos Animais.

Enfim, pretendo diploma jurídico redigido indiscriminadamente a todos os animais para que sejam devidamente amparados: silvestres, domésticos, exóticos, migratórios, do meio terrestre, aéreo ou aquático. Nesse contexto, a reivindicação de penas adequadas à gravidade, para mais ou para menos, de cada conduta de infração, o que não seria nada novidadeiro!

Em observação analítica e de entendimento pessoal, a proteção total é requerida a todos os animais do solo brasileiro, porque eles compartilham conosco a vida, são almas com sensibilidade, inteligência, amigos e parceiros em horas difíceis da vida, das quais deles necessitamos. Eles também pensam e /ou raciocinam!

Há 150 anos o naturalista Charles Darwin, Autor de *A Origem das Espécies* provocou uma revolução científica extremamente importante ao progresso da Humanidade. E em conhecimentos gerais, por meio da Teoria da Evolução pela Seleção Natural, nada teria sido possível, cientificamente, desde alimentos transgênicos à inteligência artificial.

O inglês Darwin possui enorme prestígio à Ciência, porém o mesmo não se passa na área do Direito, uma vez juristas continuarem seguindo operação por meio de institutos que se contradizem com os postulados evolucionistas. Para eles, Charles Darwin nunca existiu! Em várias viagens pelo mundo, sendo a das ilhas Galápagos, Equador, considerada a mais famosa, porque nelas o cientista assimilou que a separação geográfica do local tinha relação com a variação das espécies de tentilhões e o poder modificador do meio ambiente.

Além disso, Darwin, em 1839, com o nascimento de seu primeiro filho, Willian Erasmus, se pôs a observar e a comparar expressões de seu filho recém-nascido com uma orangotango fêmea do zoológico londrino chamada de Jenny, cujo raciocínio pessoal de sua inteligência o levou a perceber a significativa semelhança entre as expressões faciais e as emoções entre os indivíduos e os animais.

A sequência do estudo foi a publicação de *Man's place nature*, em 1863, de autoria de seu discípulo Thomas Huxley que sugeriu a continuidade do estudo entre os cérebros de primatas e os de homens, concluindo que em determinado momento do processo evolutivo, determinadas espécies começaram a selecionar indivíduos que possuíam um novo atributo adaptativo; traduzindo, um cérebro avantajado que gradativamente foi lhe

permitindo desenvolver sofisticadas atividades mentais. Para a Teoria Kardecista, a escala evolutiva tem a seguinte sequência: **mineral, vegetal, animal e por fim hominal**.²²

Religião dos animais. Ética. Respeito. Direito dos Animais e a sua legitimidade

Os animais não são domesticados nos últimos séculos; esta prática se iniciou no Período Neolítico, cerca de 10 mil anos, integrando parte da história em que arqueólogos denominam de Revolução Neolítica, movimento que assistiu o surgimento da agricultura. O início da submissão de determinados animais aos homens não estava vinculado a fatores econômicos desse período que abrange a alimentação e o trabalho.

E é provável, segundo historiadores, que tenha sido o intuito de se atender fins sobrenaturais. A morte ritualística comum em várias sociedades pré-históricas requeria uma quantidade regular de animais que só seria possibilitada mediante o amansamento.

Todavia mister se faz relatar que, na verdade, os cientistas têm série de dificuldades para definir, corretamente, o termo domesticação, porque sabemos que animais podem ser treinados para viver em contato próximo com as pessoas. Por exemplo, um filhote de tigre alimentado pode gravar na memória os seus captores e ainda crescer considerando-os sua família. Porém, os filhotes desse tigre serão tão selvagens quanto seus ancestrais.

²² Os cientistas consideravam os animais incapazes de qualquer tipo de pensamento. O conceito era de que eles não passavam de máquinas, robôs programados para reagir a estímulos; porém, desprovidos da capacidade de pensar ou sentir. Então de que modo o cientista prova que um animal tem esta capacidade, isto é, a de obter informações a respeito do mundo e agir em função disso? E foi esse o tema a que levou uma psicóloga a realizar o estudo com o papagaio-cinza-africano, de nome Alex. De sua propriedade, a psicóloga Irene Pepperberg, da Universidade Brandeis, Waltham, Massachusetts, EUA, resolveu descobrir o que se passava pela cabeça dos animais, em 1977. Irene começou a levá-lo ao laboratório, quando ele tinha 01 ano de idade, a fim de ensiná-lo a reproduzir os sons da língua inglesa. No início, sentados – ela à mesa e ele sobre uma gaiola – no laboratório da cientista da Universidade Brandeis, que forrara o chão de jornais velhos e algumas prateleiras daquele recinto. Viam-se cestos com brinquedos coloridos e era evidente que os dois formavam uma equipe; devido ao trabalho que realizavam juntos, não parecia tão fantasiosa a noção de que os animais podem pensar ... e pensam! Certas habilidades são consideradas sinais típicos de capacidade mental superior: boa memória, entendimento de gramática e símbolos, percepção de si, compreensão de motivos alheios, imitação de comportamento e criatividade. Pouco a pouco, por meio de experimentos engenhosos os pesquisadores conseguiram documentar exemplos de tais talentos em outras espécies como os Gaios Aphelocoma que sabem que outras aves da mesma espécie costumam roubar alimentos, que a comida armazenada corre o risco de se estragar; o belo guaxe, pássaro de bico agulha que faz notáveis ninhos sacolinhas e encontradiço em terras curitibanas avisam a qualquer adulto do perigo visto por eles; as ovelhas conseguem nitidamente distinguir rostos; os chimpanzés usam várias ferramentas distintas para escarafunchar ninhos de cupim e até dispõem de armas para abater pequenos mamíferos; os golfinhos imitam, com precisão, posturas humanas e Alex, o papagaio-cinza revelou ser um conversador muito animado. Alex aprendeu inglês, 30 anos depois. Ele morreu em 2008, aos 31 anos de idade; ensinava inglês junto à psicóloga em conjunto a um grupo de assistentes aos pássaros. Embora tendo tido passado a vida toda em cativeiro, Alex sabia que do outro lado das portas e paredes do laboratório havia um corredor e em uma das grandes janelas, a vista de uma copa verdejante de um olmo. E antes de morrer disse, em inglês perfeito, que queria ir até a árvore para nela passear.

E assim, a domesticação, em contraste, não é qualidade obtida por treinamento em um indivíduo e sim implantada em toda uma população ao longo de gerações que viveram próximas dos seres humanos. E muitos dos instintos selvagens da maioria dessas espécies – se não todas – foram perdidos há tempos. Interessante relembra que o filme *O Planeta dos Macacos*, inspirado no romance de Pierre Boulle e dirigido por Franklin J. Schaffner, refilmado em 2011, apresenta essas evidências assinaladas.

Em tradução, a domesticação está principalmente nos genes; todavia, a fronteira entre domesticado e selvagem nem sempre é precisa, uma vez haver evidências crescentes de que, ao longo da História, animais auxiliaram na própria domesticação, habituando-se aos seres humanos antes que tivéssemos uma participação ativa no processo de domesticação. E a domesticação, convenhamos, foi provocada propositalmente pelos seres humanos.

Antes da domesticação, os homens atribuíam significados sobrenaturais aos animais: pinturas rupestres, datadas do Paleolítico Superior, entre 300 mil e 19 mil a.C., no continente europeu retratam mamutes, bisões e renas com perfeição incrível, nos quais se pode especular sobre a existência de indivíduos especializados nesse tipo de trabalho. Em premissa final, a conclusão de que deveriam ter sido sacerdotes que não realizavam tarefas de caça e coleta, indicando, assim, a importância dada pelas aldeias aos homens que desenhavam esses quadros repletos de magia e encanto.

Modernas ou antigas, diversas culturas variáveis de região a região do planeta têm por hábito representar o caráter sagrado dos não-humanos, como no Judaísmo/Cristianismo que submete os animais desde a Criação, sendo Adão o Patriarca dos Animais, uma vez ter sido ele quem dera os nomes a cada espécie de animal criado por Deus. O Seu filho, Jesus Cristo, visitou a Terra encarnado e vindo a morrer em uma oblação conhecida como Cordeiro de Deus e é por isso que o carneiro tem papel importante há 10 mil anos nas culturas do Oriente Médio.

Das várias funções atribuídas aos animais, a mais persistente é a de mediação entre os mundos visível, dos vivos e a invisível, dos mortos, no Egito Antigo, representado por Anúbis, o deus da morte, cujo perfil é híbrido de homem e cão. E um dos mais reverenciados é o touro Ápis, considerado pelos egípcios um semideus que vivia em um santuário de luxo, local preferido pelos sacerdotes para enfeitá-lo com joias de ouro e pedras preciosas.

No Brasil - em verdadeiro redemoinho cultural – houve convergência de várias tradições, uma vez as vertentes europeias combinarem-se outras como africanas e ameríndias muito ricas em significados e igualmente sobrenaturais atribuídas aos animais.

Por exemplo, entre os tupis da época do Descobrimento, a carne da onça-pintada era consumida em ritual, porque os índios acreditavam que a sua qualidade como a coragem e a força poderiam ser transmitidas a eles. As divindades iorubanas, por sua

vez, são alimentadas com sangue de animais, atribuindo-se maior valor aos quadrúpedes do que aos bípedes e a carne, resultado de sacrifícios, consumida pelos devotos.²³

Até hoje tanto no Ocidente quanto no Oriente, os não-humanos que nos são mais próximos foram sistematicamente valorizados ou desprezados, seja por conta de um inexplicável poder sobre o mundo onde vivemos, das suas supostas qualidades morais ou, ainda, da facilidade com que se comunicam com mundos invisíveis, os animais continuam a exercer uma força incompreensível aos olhos humanos.

A morte não existe; é a passagem do Espírito encarnado para outros mundos criados por Deus. Os animais também têm essa passagem e como nada vinculado a obtenção de atos e fatos compromissados a realizar no Plano Maior – a não ser a escala evolutiva, de animal para hominal – reencarnam tantas vezes até atingirem a meta iluminada do ser humano. Todavia, alguns permanecem em umbrais mediante solicitação de seus donos que os querem em companhia. Aprovada a permanência, encobrem a carência de muitos Espíritos, vindo ao encontro de como é perfeita a Lei do Amor.

Direito Constitucional, Direito Administrativo, Direito Penal e Direito Internacional

A Legislação brasileira se baseia em três leis contra crimes ambientais, a saber:

Lei n. 5.197/67;

Lei n. 9.605/98 e

Decreto n. 3.179/99.

Segundo essas leis, matar, utilizar espécies de fauna silvestre nativa ou em rota migratória sem a devida permissão sujeita o autor do crime a detenção de seis meses a 01 ano e multas, de R\$50 a R\$ 05 milhões.

Todavia, a aplicação dessas leis é totalmente enfraquecida e insuficiente para o combate de tráfico de animais, por incrível que pareça!

²³ Os índios têm determinados usos e costumes, dada a natureza, incompreensíveis aos homens de natureza diversa a deles; eles não criam animais e mesmo que alguns grupos se dediquem à pecuária nos dias de hoje, o trabalho de selecionar, cuidar, acasalar e pastorear algumas espécies não se estendeu ao mundo dos bichos de estimação. Por exemplo, os xerimbabos são normalmente filhotes encontrados na floresta ou crias cujos pais foram abatidos durante as caçadas. Esses animais, por este motivo, são adotados com carinho pelos índios, chegando a serem amamentados pelas tetas das próprias índias de certas aldeias. Porém, nem todas as espécies fazem jus a esse mesmo tratamento. Para se apoderar das aves psitacídeas - papagaios, araras, baitacas -, os índios, intencionalmente, tiram os filhotes dos ninhos e os criam em suas ocas; além de entreter toda a aldeia, essas aves fornecem suas plumas para enfeites, existindo até uma arte singular intitulada 'tapiragem', por meio da qual dietas especiais provocam uma alteração na cor das penas. Os cães não gozam de tratamento privilegiado, embora os índios apreciem suas habilidades para a caça próprias de um predador, o que não se pode dispensar nas florestas.

No final do século XX e no início do século XXI²⁴ dada a globalização dos países em pleno desenvolvimento, congressos, simpósios, conferências e outros têm como pauta maior pesquisas e estudos ao meio ambiente.

A conclusão é a de que a qualidade de vida do homem está obrigatoriamente atrelada ao equilíbrio ambiental e ao equilíbrio do ecossistema, almejada perante a necessária interação de muitos fatores. E assim, a fauna robusta de várias espécies é tópicamente descrito na existência do tipo penal do art. 29 da Lei n. 9.605, de 1998.

No caput do art. 29, encontram-se os incisos, a saber:

Matar, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou utilização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida.

Pena: detenção de seis meses a um ano, e multa.

Segundo o parágrafo primeiro, incorre nas mesmas penas:

Quem impede a procriação da fauna, sem licença, autorização ou em desacordo com a obtida;

Quem modifica, danifica ou destrói ninho, abrigo ou criadouro natural;

Quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não-autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente.

²⁴ A formidável transformação histórica desencadeada pela Revolução Industrial, ocorrida no século XIX, resultando na introdução de milhares de máquinas no processo evolutivo teve como consequência a condução de relevantes reflexos econômicos, políticos e sociais no Ocidente. Desta forma, a evolução histórica que se seguiu determinou a superação da doutrina liberal, ensejando nova ordem. E a velocidade da devastação do meio ambiente mesclada à incapacidade da maioria dos governos junto à ausência de orientação de chefes de Estado no intuito de impedir/ou deter a progressão geométrica dessa devastação, levou os países a se reunirem e a tentarem adotar medidas em conjunto em favor da defesa e socorro do meio ambiente, como as recentes tragédias ambientais ocorridas com o derramamento de petróleo no Alasca, pelo navio Exxon //Valdez, acarretando um dos maiores morticínios de peixes; rios europeus contaminados, advindo com a travessia desses produtos químicos, atingindo demais países pelo efeito estufa. Daí a necessidade gritante de uma reflexão social, uma vez que o Direito Internacional, Ambiental, Penal, Administrativo não podem ficar alijado dessas transformações sociais. A economia moderna vem sofrendo uma crise de nível internacional, atingindo setores como o da alimentação, acarretando danos incalculáveis aos criadores de animais com a falta de ração ministrada a eles. No Rio Grande do Sul, milhares de pintinhos foram sacrificados vivos pelos fazendeiros por falta do produto, cuja matança é incriminada por lei, não deixando o ato de ser qualificado como criminal e sujeito à pena restritiva. O episódio gaúcho deixou brasileiros horrorizados, mostrando o desconhecimento de cidadãos que praticam crimes aleatoriamente contra os animais e por mais justa que a causa pudesse ser. Em território gaúcho, também, Escola de Veterinária, por ordem da diretora, fez com que determinado funcionário (ele próprio filmou a denúncia) aplicasse injeção letal em dezenas de cachorros, contemplando o Estado do Rio Grande do Sul de vergonha e incoerência por parte de dois ou três cidadãos.

No caso da guarda doméstica de espécie silvestre não considerada ameaçada de extinção, pode o Juiz, analisando as circunstâncias, deixar de aplicar a pena (parágrafo segundo). São espécimes da fauna silvestre todos aqueles pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras (parágrafo terceiro). A pena é aumentada de metade, se o crime é praticado (parágrafo quarto):

- I. Contra espécie rara ou considerada ameaçada de extinção, ainda que somente no local da infração;
- II. Em período proibido à caça;
- III. Durante à noite;
- IV. Com abuso de licença;
- V. Em unidade de conservação;
- VI. Com emprego de métodos ou instrumentos capazes de provocar destruição em massa. A pena é aumentada até o triplo, se o crime decorre do exercício de caça profissional.

Parágrafo quinto – As disposições deste artigo não se aplicam aos atos de pesca.

O art. 29 da Lei n. 9.605, de 1998, possui diversas espécies de normas penais e incriminadoras, além de normas penais não-incriminadoras permissivas, como é o exemplo acima do parágrafo segundo e, por último, normas penais não-incriminadoras explicativas.

Em termos técnicos, um tipo penal que assevere, com relativa clareza, sobre a principal proteção da fauna debaixo do nosso Ordenamento jurídico. Todavia, não existe enquadramento específico para o tráfico de animais silvestres, deixando uma lacuna nesse sentido que é o de proteção jurídico-penal, mediante a aplicação da presente norma jurídica.

E assim tanto a Polícia Federal quanto o Ministério Público, acabam processando – quando não se tem direito à transação – o empregado do traficante; por exemplo, o funcionário da rinha de canários, o motorista do caminhão, cujo direcionamento estratégico é a proteção do traficante, o qual fica totalmente isento de punição, mediante a própria Lei que chega a lhe beneficiar. A Lei quase nunca alcança o traficante e muitas vezes o infrator é flagrado novamente pela Polícia Federal cometendo os mesmos delitos; na prática, de crime contra a fauna.

Essa defesa pelo meio ambiente encontra no Direito Penal um dos mais importantes instrumentos que são as hipóteses em que as sanções administrativas ou civis não são suficientes para a repressão das agressões. E o estigma de um processo penal gera efeitos que as demais formas de repressão não chegam a ser alcançadas.

E é o que o Direito Penal Ambiental, atualmente, vem realizando:

Atitudes mais severas e contundentes, além de mais adequadas à conduta dos traficantes de animais no juízo de sua tipicidade. O tipo penal de tráfico de animais, para a maioria dos criminalistas, deve ser regido pelo Princípio da Razoabilidade e o da Precaução, no intuito da imediata busca para se punir de forma rígida tanto o grande quanto o médio traficante de animais silvestres.

O advento de um tipo penal específico para o tráfico dos animais restabeleceria o equilíbrio de ponderação de condutas lesivas ao meio ambiente, possibilitando uma ação adequada em face da conduta dos traficantes de animais silvestres, o que não existe no tipo penal do art. 29 da Lei n. 9.605, de 1998, como pondera Luciana Caetano da Silva em *Fauna terrestre no Direito Penal brasileiro*, referendada no final desta matéria.

O traficante não tem a menor preocupação com a função ecológica, em parâmetro com que os espécimes capturados beneficiam o ecossistema e tampouco com o desequilíbrio ambiental, por meio da retirada desses animais do meio ambiente. Ele não respeita, também, os ciclos de reprodução nem as fases de desenvolvimento, porque a irracionalidade é mesclada à ganância, à “mercadoria” apreendida, com a renovação do estoque, com a compra-e-venda.

Esta, compra-e-venda, totalmente revestida de mágica brilhante, pura alquimia: compram de contrabandista primário animais silvestres por R\$50 e os vendem por R\$ 500, chegando aos R\$5.000!!!

Conclusão

Mister, de início, distinguir o perfil entre animal silvestre, exótico e doméstico:

- *Animal silvestre* é todo aquele pertencente às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres que tenham a sua vida ou parte dela ocorrendo naturalmente dentro dos limites do território brasileiro e suas águas jurisdicionais.
- *Animal silvestre exótico* é todo animal cuja distribuição geográfica não inclui o território brasileiro, ou seja, as espécies ou subespécies introduzidas pelo homem, inclusive domésticas em estado selvagem também são consideradas exóticas. E outras espécies consideradas exóticas são aquelas que tenham sido introduzidas fora das fronteiras brasileiras e suas águas jurisdicionais, as quais tenham entrado em território brasileiro.
- *Animal doméstico* é todo aquele que por meio de processos tradicionais e sistematizados de manejo e melhoramento zootécnico se tornaram domésticos ou domesticados, possuindo características biológicas

e comportamentais em estreita dependência do homem, podendo, inclusive, apresentar aparências variáveis ou diferentes das espécies silvestres que os originou.

Dependendo da origem do animal, por exemplo, a legal, proveniente de criadouro comercial ou comerciante devidamente registrado no Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e Reserva Florestal (Ibama) ou, ainda, se o indivíduo recebeu o animal como depósito fiel do Ibama, Polícia Florestal ou determinação judicial não é crime.

Pode-se considerar crime se a origem legal do animal não puder ser comprovada; de qualquer forma, mesmo não sendo comprado de tráfico, a manutenção desse animal seria convivência com o crime ou com a retirada aleatória de animais da Natureza.

Teoricamente, todos os animais de uso frequente como produtores de bens de consumo que envolve a carne, o couro, pelos, plumas e pele como ornamentação ou adorno poderiam ser vendidos legalmente com o respaldo da autorização de órgãos supervisores que em nosso País é o Ibama.

A autorização é realizada em consonância com a sua origem legal comprovada, qual seja, de criadouros comerciais devidamente regulamentados e registrados. Exemplos são os papagaios, araras, canários-da-terra, curiós, jabutis, emas, tartarugas, jacarés, borboletas e outros.

Todavia, há animais que se encontram em estado crítico na Natureza e por esse motivo relacionados e identificados na lista oficial do Ibama como **ameaçados de extinção**. A sua comercialização somente seria possível se houvesse estoques consideráveis em cativeiros que pudessem, por sua vez, serem auto-sustentável ao plantel, a partir de várias gerações ou, ainda, que fossem animais catalogados como **F2**: filhos de animais comprovadamente nascidos em cativeiro.

Isto significa que jamais se autorizaria a retirada de matrizes e reprodutores para se formar um plantel; todavia, usar-se-ia os já existentes e de total conhecimento e anuência do Ibama; além de que esses animais teriam de ser vendidos somente em âmbito nacional. Para o Exterior somente podem ser vendidos se o criadouro for registrado junto ao Ibama e desde que não façam parte da lista da fauna ameaçada no Brasil, além da lista do Secretariado da CITES, com sede em Genebra, Suíça.²⁵

²⁵ A sigla CITES refere-se à Convention on International Trade in Endangered Species of Wild Fauna and Flora ou Convenção Internacional sobre Comércio de Espécies de Fauna e Flora Ameaçadas. Trata-se de um acordo internacional entre governos de 172 Estados com o objetivo maior de que o comércio internacional de espécies silvestres não ameace a sobrevivência desses animais e determinadas plantas. O primeiro esboço desse acordo se deu após uma reunião com os membros da International Union for Nature Conservation (IUCN), em 1963, sendo ainda o texto fundador da convenção que finalmente foi aceito por 80 Estados em Washington, EUA, em 1973; dois anos depois, em 01 de julho de 1975, a CITES passou a existir como um órgão internacional, tendo como premissa maior uma diretriz a orientar as medidas a serem tomadas pelo

O comércio de animais silvestres é demasiadamente prejudicial à gradativa extinção das espécies, acarretando danos ao meio ambiente de maneira insustentável. A busca de animais ameaçados de extinção em solo brasileiro tem tido solidariedade de centenas de cidadãos de ilibada reputação e é esse o fator principal da proteção por eles na fauna silvestre, desestimulando, desta forma, a caça ilegal ou a captura de animais na Natureza.

O caçador não tem a mínima preocupação com a função ecológica que os animais capturados cumprem no ecossistema, tampouco com o desequilíbrio ambiental que a subtração desses animais das florestas acarreta ao verde florestal. Enfatiza-se que caçadores, traficantes e compradores colecionadores não têm respeito aos ciclos de reprodução dos animais silvestres.

Sendo assim, o advento de um tipo penal específico para a conduta de caçadores e traficantes de animais facilitaria a proteção tanto deles quanto do meio ambiente que se apresenta neste século XXI de maneira insustentável e assustadora.

Com o advento de um tipo penal específico, passariam a ser objeto - por meio de repressão do Estado -, as condutas mais lesivas, uma vez o traficante não possui discernimento em seus atos ilegais. E de imediato é a transferência no momento do enquadramento da ação ilegal do traficante de animais para o juízo de tipicidade, possibilidade essa com a adoção de um tipo penal específico para a conduta mais culpável que é a do traficante de animais silvestres. Óbvio a importância do Direito Penal Ambiental como instrumento jurídico à defesa do meio ambiente; todavia, aos olhos de uma coordenação e parceria de cunho protecionista com os demais ramos do Direito, cujo intuito maior é o de garantir vital efetividade em suas intervenções.

Ressalta-se que as normas de Direito Administrativo Ambiental são até determinados itens mais robustas e severas em parâmetro às normas penais; porém, na sua efetivação encontram empecilhos e grandes dificuldades, porque as multas que são aplicadas, chegando algumas a R\$500/por animal apreendido, não são pagas ou, ainda, os infratores recorrem à área administrativa até o benefício da prescrição, além da falta de critérios de agentes públicos na sua aplicação como, também, da influência política que várias vezes acabam por desestimular esse frágil sistema de proteção administrativa ao meio ambiente.

O tráfico de animais silvestres, espécimes protegidos, é semelhante ao tráfico de drogas; todavia, apresenta diferenciação, isto é, o tráfico de animais, embora proibido, na prática não é penalizado, porque a mercadoria é apreendida, mas o contrabandista não é

comércio internacional ilegal do tráfico de animais silvestres, monitoramento realizado em parceria com os cientistas da Traffic.

encarcerado e é por esse motivo que o tráfico de animais está vinculado ao de drogas: não havendo punição serve de apoio para a lavagem de dinheiro do narcotráfico.

O tráfico de animais interno é desorganizado; porém, o comércio internacional é extremamente sofisticado, havendo nele, inclusive, esquemas, subornos e condescendência aos funcionários de empresas aéreas.

A Rede Nacional contra o Tráfico de Animais Silvestres ((Renctas), sendo seu fundador o cientista Dener Giovani, trabalha em parceria com o Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e Recursos Naturais (Ibama) e tem projeto com o objetivo de verificar e fiscalizar as ações da sociedade civil que seriam organizadas no intuito de contribuição aos órgãos de fiscalização e inteligência nacionais e internacionais com o propósito maior de difundir informações e articular campanhas e atividades contra o tráfico de animais silvestres em solo brasileiro.

Qualquer cidadão ou instituição pode participar e fazer parte da Renctas, por meio do site <http://www.renctas.org.br>.

No final de 2010, uma investigação do Congresso Nacional estimou que haja de 450 a 500 gangues que operam no Brasil por meio do tráfico de animais, sendo que o número de animais subtraídos de nossas florestas, mares e rios para serem vendidos atinge 12 milhões de animais traficados por ano (fonte: *World Wildlife Fund*, WWF); por outro lado, o Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e Recursos Naturais (Ibama) calculou cerca de mais de 38 milhões, no mesmo período.

Para que haja participação, colaboração ou mesmo ajuda ao combate ao tráfico, basta analisar e observar os seguintes atos a serem seguidos:

- a. Não comprar animais silvestres sem origem legal;
- b. Não comprar artesanatos que possuam partes de animais silvestres; a não ser que o artesanato tenha certificado da procedência do manejo sustentável;
- c. Denunciar atos de traficantes ou eles próprios ao Instituto do Meio Ambiente e Reserva Florestal (Ibama), Polícia Federal ou a Interpol;
- d. Entrar nos sites do Ibama, da Polícia Federal ou da Interpol e veja como se procede para realizar uma denúncia;
- e. Não tenha dó ou pena dos animais em poderio de traficante não os comprando; caso contrário, se estará incentivando o tráfico;
- f. Se encontrar um animal silvestre, não o abandone; entre em contato com as unidades do Ibama mais próxima de você. Eles com certeza ajudarão o mais rápido possível em atendê-lo.
- g. A Interpol nomeou, em 2006, o seu primeiro oficial para combater os crimes contra a fauna; a agência atua contra os crimes ambientais desde 1992, mas agora 2011/2012 se expandiu e deu mais ênfase às

atividades deste ramo específico. Portanto, sempre haverá respaldo desta instituição.

- O homem tem de se reeducar, faz parte da cadeia alimentar se alimentando dessa maravilha de carne sem sangue encontrada aos milhares de peças em supermercados modernos e luxuosos deste século XXI.
- Há milênios conquistados de evolução, o homem é por natureza, e são raras as exceções, carnívoro. Todavia, a maioria dos animais não é comestível como o cão que é apresentado em pratos exóticos de países orientais. Tampouco têm de ser retirados de seu habitat por traficantes para serem expostos em salas de luxúria como os encontrados ornamentando castelos e hotéis europeus.
- Quem sabe, por meio de nova educação, o homem transformará a Terra em harmonia, em planeta sonho; parafraseando a bela música Planeta Azul, a dissonância será bela: o planeta calmo e perfeito será a Terra.

São Paulo, fevereiro de 2011.

Referências (Antonio Augusto Machado de Campos Neto)

AZKOUL, Marco Antonio. *Crueldade contra os animais*. São Paulo: Editora Plêiade, 1995.

BECHARA, Érika. *A proteção da fauna sob a ótica constitucional*. São Paulo: Liv. Juarez de Oliveira 2003.

BOWMAN, J. C. *Animais úteis ao homem*. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 1980. v. 20.

CALHAU, Lélío Braga. *Da necessidade de um tipo penal específico para o tráfico de animais: razoabilidade da Política Criminal em defesa da fauna*. São Paulo, 2008. Disponível em: <<http://www.lfg.com.br>>.

CAMPOS NETO, Antonio Augusto Machado de. O direito dos animais. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*, São Paulo, v. 99, p. dez./jan. 2004.

CUSTÓDIO, Helita Barreira. *Crueldade contra animais e a proteção deles como relevante questão jurídico-ambiental e constitucional, parecer jurídico inserido no livro direito dos animais: o direito deles e o nosso direito sobre eles*. São Paulo: Editora Mantiqueira de Ciência e Arte Ltda, 1998.

DIAS, Edna Cardozo. *A tutela jurídica dos animais*. Belo Horizonte: Editora Mandamentos, 2001.

LEITE, José Rubens Morato; Ayala, Patryck de Araújo. *Direito ambiental na sociedade de risco*. Rio de Janeiro: Ed. Forense Universitária, 2002.

- LEVAI, Laerte Fernando. *Direito dos animais, o direito deles e o nosso direito sobre eles*. Campos do Jordão: Editora Mantiqueira, 1998.
- LEVAI, T. B. *Vítimas da ciência – limites éticos da experimentação animal*. Campos do Jordão: Editora Mantiqueira, 1999.
- LINHARES, Marcello Jardim. *Contravenções penais*. São Paulo: Editora Saraiva, 1999.
- MASINI, Fernando. “Fora da Gaiola! *Folha de S.Paulo*, Revista da Folha. Janeiro de 2010.
- MILARÉ, Édís. *Direito do ambiente*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.
- NOGUEIRA, Paulo Lúcio. *Contravenções penais controvertidas*. São Paulo: Editora Universitária de Direito, 1989.
- PEPPERBERG, Irene. Entrevista. *National Geographic*, março de 2008 pela psicóloga, da Universidade Brandeis, Waltham, Massachusetts, EUA.
- SILVA, Luciana Caetano da. *Fauna terrestre no direito penal brasileiro*. Belo Horizonte: Ed. Mandamentos, 2001.
- SILVA, Luciana Caetano da. *Fauna terrestre no direito penal brasileiro*. Belo Horizonte: Editora Mandamentos, 2001.
- SIMONSEN, Roberto C. *História econômica do Brasil*. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1980.
- SIRVINSKAS, Luís Paulo. Direito ambiental, fauna, tráfico e extinção de animais silvestres. *Revista Jurídica*, São Paulo, n. 298, 2002.
- SZPILMAN, Marcelo. O tráfico de animais silvestres. *Informativo do Instituto Aqualung*, São Paulo n. 26, 1999.
- TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. Meio ambiente e desenvolvimento: formulação, natureza jurídica e implementação do direito ao desenvolvimento como um direito humano. *Revista da Procuradoria Geral do Estado do Ceará*, Fortaleza, 1992.

Referências (Fabiano Yuji Takayanagi)

- ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. São Paulo: Editora Malheiros, 2008.
- BENTO, Ricardo Alves. Responsabilidade penal da pessoa jurídica: reação defensiva da imputação objetiva. In: ARAÚJO, Gisele Ferreira de (Org.). *Direito ambiental*. São Paulo: Editora Atlas, 2008.
- BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. 24. ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2009.
- CUELLAR SERRANO, Nicolas Gonzalez. *Proporcionalidad y derechos fundamentales en el proceso penal*. Madrid: Colex, 1990.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito ambiental brasileiro*. 17. ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2009.

MORAES, Maurício Zanoide de. *Presunção de inocência no processo penal brasileiro: análise de sua estrutura normativa para a elaboração legislativa e para a decisão judicial*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. *Responsabilidade penal da pessoa jurídica*. 2.ed. São Paulo: Editora Método, 2003.

SILVA, Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 15. ed. São Paulo: Editora Malheiros, 1998.

SILVA, Virgílio Afonso da. O proporcional e o razoável. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, 2002.